



**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COTA-PARTE CFEM DOS 07 (SETE) PRINCIPAIS
MUNICÍPIOS MINERADORES NO ESTADO DE MATO GROSSO EM 2022**

Roberto Cavalcanti Batista¹

Andressa Carvalho²

Rogério Manoel³

Lívia Daniela de Brito Berlandi⁴

CUIABÁ, 20 DE FEVEREIRO DE 2023.

¹ Diretor Presidente do Instituto Somos do Minério;

² Vice-Diretora Presidente do Instituto Somos do Minério;

³ Diretor Relações Institucionais do Instituto Somos do Minério;

⁴ Coordenadora de Projetos do Instituto Somos do Minério.



ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA COTA-PARTE CFEM DOS 07 (SETE) PRINCIPAIS MUNICÍPIOS MINERADORES NO ESTADO DE MATO GROSSO

1 - INTRODUÇÃO

Neste trabalho, foram avaliados 07 (sete) dos 84 (oitenta e quatro) municípios mineradores no Estado de Mato Grosso, que apresentaram as maiores arrecadações da CFEM, no ano de 2022, a fim de averiguar os dados socioambientais decorrentes da receita dos recursos distribuídos mensalmente pela Agência Nacional de Mineração – ANM, oriundos da cota-parte da **Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM**, previsto no parágrafo primeiro do art. 20 da Constituição Federal de 1988, devido pelos mineradores à União a título de royalty, pelo seu aproveitamento econômico.

Ao explorar um recurso natural finito, patrimônio da União, é esperado que as riquezas geradas pela mineração se convertam em benefícios diretos às localidades onde a atividade se insere, e de forma indireta, à população brasileira como um todo. Com esse propósito estabeleceu-se a CFEM, como "Royalty da Comunidade" (BRASIL, 2022).

A **Lei nº 8.001 de 1990, alterada pela Lei nº 13.540 de 2017**, instituiu a alíquota e os percentuais a serem repartidos entre os entes federativos que são minerados ou afetados pela infraestrutura da atividade mineral:

- I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;
- II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;
- III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (CETEM), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a



realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

- IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;
- V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;
- VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;
- VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios.

A referida Lei recomenda no § 6º do art. 2ª que parte dos recursos da cota-parte da CFEM sejam direcionados em no mínimo de 20% (vinte por cento), para que Distrito Federal, Estados e Municípios apliquem adequadamente na **atividade mineral sustentável, de diversificação econômica e de desenvolvimento tecnológico e científico**, objetivando estimular o crescimento da economia local quando cessar a exploração mineral, em razão de, sendo bem geridos, resultar em importantes ganhos às suas comunidades.

Observa-se a aplicação dos recursos da cota-parte CFEM sob a ótica do **Plano Nacional de Mineração 2050 (BRASIL, 2022, p.77)**, pois considera que o desenvolvimento da mineração gera significativa receita adicional ao município, seja pela distribuição da cota-parte CFEM ou via incremento tributário, o que *“deveria se traduzir ampliação dos investimentos pelo município em saúde, educação, saneamento básico, e infraestrutura, possibilitando, por exemplo, um nível satisfatório de desenvolvimento local”*.

Ressaltamos ainda sobre a importância da atividade mineral nos Municípios pesquisados, na perspectiva do **Diagnóstico Socioeconômico e Ambiental sobre a Mineração em Pequena Escala (MPE)** de 2018, publicizado pelo Ministério de Minas e Energia em parceria com o Banco Mundial/BIRD, que detalha o impacto positivo da atividades na geração de emprego e desenvolvimento da economia local.



A metodologia aqui utilizada foi a de confrontar a receita da CFEM distribuída pela ANM referente a 2022, com as diretrizes contidas na **Lei Orçamentária Anual - LOA** e **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** dos 07 (sete) municípios, sobretudo a observação das atividades relacionadas aos 20% (vinte por cento) recomendados pela **Lei nº 13.540 de 2017 no § 6º do art. 2º**.

Pois, a **LOA** é compreendida pelo orçamento direto e suas fontes, contendo a intenção da destinação dos recursos do ano indicado, a classificação por Órgão, Programa, Grupo e Categoria Econômica. E a **LDO** consiste na fonte de custeio da atividade financeira do ente municipal, que estabelece as metas e prioridades para o ano de referência em relação ao Órgão e seus Programas.

Para que observe a correta destinação de tais recursos às políticas de Educação, Saúde, Meio Ambiente, Governança Pública e Assistência Social visando mitigar os efeitos econômicos sobre o número de famílias que vivem em situação de vulnerabilidade social de cada município analisado em 2022.

2 – PANORAMA SOBRE OS MUNICÍPIOS ANALISADOS

Foram utilizados dados demográficos de cada município no ano de 2022, formados pelos Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM e Produto Interno Bruto – PIB. A arrecadação da CFEM é observada pelos dados disponibilizados pela ANM durante o ano de 2022, e sua distribuição observada pela Receita Orçamentária, que se encontra presente no Portal Transparência de cada um dos 07 (sete) município analisado.

O quadro abaixo expressa esses indicadores, a fim de retratar a realidade socioeconômica dos 07 (sete) municípios que são os maiores arrecadadores da CFEM em Mato Grosso:



Quadro 01 – Municípios com atividade minerária em Mato Grosso (arrecadação CFEM acima de R\$3 milhões)

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	ARRECADAÇÃO CFEM 2022 - ANM	RECEITA DISTRIBUIÇÃO CFEM PARA O MUNICÍPIO 2022 - PORTAL TRANSPARÊNCIA	OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO EM 2022	ATIVIDADES EMPRESARIAL/ RURAL	PIB PER CAPTA	IDHM	FAMILIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL
MATUPÁ	17.017	R\$ 4.905.275,87	R\$ 3.294.966,74	R\$ 119.930.520,56	Comércio, Pecuária, Mineração, Agricultura.	R\$60.747,43	0,716	2.330
NOVA XAVANTINA	21.695	R\$ 6.896.133,52	R\$ 4.161.084,24	R\$ 121.187.391,19	Agricultura, Pecuária, Mineração.	R\$30.776,46	0,704	4.434
PONTES E LACERDA	46.105	R\$ 9.096.383,05	R\$ 5.391.487,55	R\$ 201.682.557,79	Agricultura, Pecuária, Comércio, Mineração,	R\$33.777,61	0,703	8.242
NOBRES	15.332	R\$ 18.964.278,47	R\$ 11.223.389,20	R\$ 98.985.239,22	Mineração, Comércio, Agricultura, Pecuária, Química, Metalúrgica e Turismo.	R\$40.041,68	0,699	4.015
POCONÉ	33.386	R\$ 12.556.059,07	R\$ 7.344.833,86	R\$ 140.630.296,60	Mineração, Comércio, Agricultura, Pecuária e Turismo.	R\$17.614,59	0,652	9.361
PEIXOTO DE AZEVEDO	35.695	R\$ 10.057.768,05	R\$ 6.275.476,96	R\$ 159.800.380,45	Mineração, Pecuária, Comércio, Indústria.	R\$17.403,45	0,649	7.367
NS. SRA. DO LIVRAMENTO	13.093	R\$ 8.331.878,29	R\$ 4.907.301,19	R\$ 66.320.394,16	Pecuária, Comércio e Mineração.	R\$22.758,27	0,638	3.461

Fontes: Portal Transparência dos municípios; Ministério da Cidadania/Cadastro Único; IBGE; ANM. Elaboração própria.

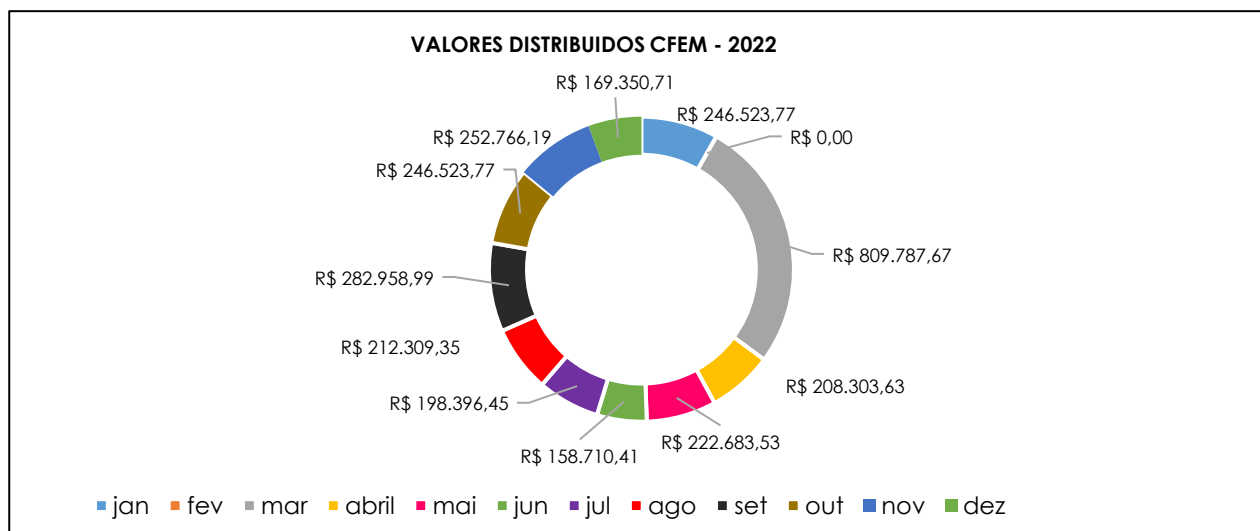
2.1 Informações Qualitativas sobre os Municípios Analisados

MATUPÁ

O Município de Matupá possui uma população de 17.017 habitantes, com PIB per capita de R\$60.747,43 (sessenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) e IDHM de 0,716, com economia voltada para atividade Agropecuária, Comércio e Mineração em franca expansão.

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	ARRECADADAÇÃO CFEM 2022 - ANM	RECEITA CFEM DO MUNICÍPIO 2022 - PORTAL TRANSPARÊNCIA	OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO EM 2022	ATIVIDADES EMPRESARIAL/ RURAL	PIB PER CAPTA	IDHM	FAMILIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL
MATUPÁ	17.017	R\$ 4.905.275,87	R\$ 3.294.966,74	R\$ 119.930.520,56	Comércio, Pecuária, Mineração, Agricultura.	R\$60.747,43	0,716	2.330

Gráfico 01- Receita Distribuição CFEM em 2022 - Matupá/MT.



Fonte: Portal Transparência do Município. Elaboração própria.

Segundo a ANM⁵, Matupá/MT arrecadou o total de R\$ 4.905.275,87 (quatro milhões, novecentos e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) de CFEM de em 2022 com extração mineral de ouro, e recebeu a cota-parte de R\$ 3.294.966,74 (três milhões, duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta

⁵ Todos os dados nesse trabalho que se referem a ANM foram consultados em dezembro de 2022.



e seis reais e setenta e quatro centavos) da compensação, conforme consta da Receita Orçamentária no mesmo período.

Também arrecadou R\$ 119.930.520,56 (cento e dezenove milhões, novecentos e trinta mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) a título de receita pública decorrente de atividades econômicas e repasses efetuados em 2022, totalizando a Receita Orçamentária de R\$ 123.225.487,30 (cento e vinte e três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos).

Durante o estudo, identificamos a cota-parte da CFEM na LOA de 2022 do Município através do código de receita 1.7.1.2.51.0.1.00.00.00, e observamos o direcionamento dos recursos nas pastas da gestão.

Nota-se que as despesas e as receitas previstas na LOA 2022 disponível no Portal Transparência Municipal⁶, não apresenta a fonte de recursos para seus programas, o que prejudica a avaliação da aplicação dos recursos da cota-parte da CFEM.

Observa-se o direcionamento da LOA de 2022 referente a recursos para serviços que abarcam a indicação de 20% da cota-parte CFEM, nos moldes da Lei nº 13.540 de 2017, bem como naqueles compreendidos como prioridades de atenção conforme o Plano Nacional de Mineração 2050 (BRASIL, 2022), de acordo com o quadro abaixo:

Quadro 02 – LOA 2022 de Matupá/MT: Saúde, Educação e Assistência Social, Diversificação Econômica, Desenvolvimento Mineral Sustentável e Desenvolvimento Científico Tecnológico.

POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO, FUNÇÕES E PROGRAMAS	VALOR ESTABELECIDO NA LOA 2022
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.	R\$ 25.426.810,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.	R\$ 24.565.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	R\$ 3.160.005,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.	R\$1.027.000,00
• Gestão Ambiental – Infraestrutura e Sustentabilidade.	R\$518.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.	R\$3.842.000,00
• Agricultura – Desenvolvimento da Agricultura, Programa Desenvolvimento Rural e Agronegócios, Infraestrutura e Desenvolvimento do Setor	R\$1.651.000,00

⁶ Disponível em: https://www.gp.srv.br/transparencia_matupa/servlet/home_portal_v2?1



Agropecuário.	
SECRETARIA MUNICIPAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CULTURA E LAZER.	R\$3.527.000,00
• Indústria.	R\$167.000,00
• Indústria - Programa Indústria, Comércio e Desenvolvimento.	R\$15.000,00
• Comércio e Serviços – Desenvolvimento do Turismo, Programa de Infraestrutura Turística.	R\$2.767.000,00
• Transporte – Programa de Infraestrutura Turística.	R\$30.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	R\$478.000,00
• Fundo Municipal de Saneamento Básico.	R\$10.000,00

Fonte: LOA 2022 do Município. Elaboração própria.

Analisando a LDO de 2022, a fim de estabelecer comparativo com a LOA de 2022, constata-se que o Município não apresenta o Anexo de Metas Fiscais, fato este que impossibilita efetuar o comparativo entre a previsão orçamentária das políticas públicas e sua devida financeirização⁷.

Ainda que sua economia também esteja sustentada pela agropecuária e comércio, a atividade mineral é a que traz maior impacto financeiro ao Município. Entretanto, observa-se que os recursos da cota-parte da CFEM não estão identificados como aplicados na diversificação da economia e do desenvolvimento tecnológico, turismo, comércio e indústria, como se infere do Quadro acima.

No âmbito da Educação, na escala de 0 a 10 do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Município apresenta índice médio de 5,5, o que espelha a necessidade de investimento no ensino básico, considerado essencial para o avanço da escolaridade, que permitirá o crescimento socioeconômico da população em idade ativa.

Veza que o setor mineral atualmente responde por cerca de 2,4% do PIB do país, proporcionando emprego e renda a milhares de brasileiros, gerando aproximadamente 830 mil empregos diretos em 2021, equivalente a 10,5% dos empregos da indústria⁸.

Mesmo assim, não obstante a expressiva quantidade de empregos gerados pela indústria da mineração, Matupá, sendo um município minerador, apresenta um quadro

⁷ Verificar seção ANEXOS deste trabalho.

⁸ De acordo com Caged, 2021.



de 2.330 famílias no Cadastro Único, sendo 620 beneficiadas pelo Programa Auxílio Brasil em situação de vulnerabilidade socioeconômica, no decorrer do ano de 2022 segundo o Ministério da Cidadania.

Quanto a Saúde, apresenta um acentuado déficit na prevenção de doenças, em razão de apenas 10.2% dos domicílios existentes possuírem saneamento e esgotamento sanitário adequados (IBGE, 2022), expressando o baixo investimento na saúde preventiva da população.

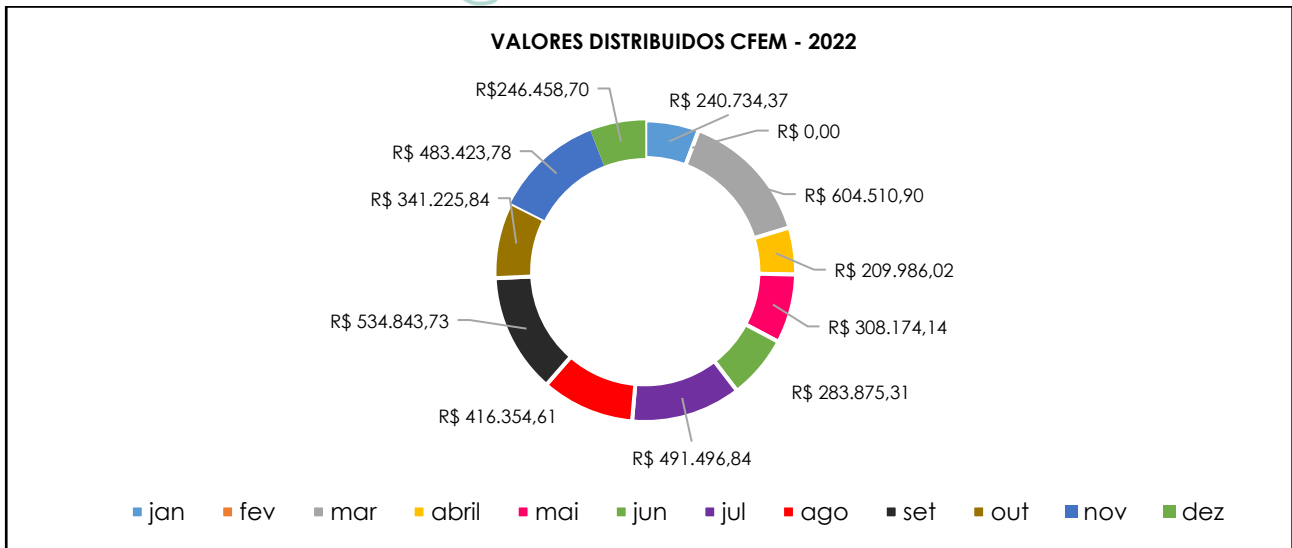
Esses dados evidenciam que tanto a população quanto o setor mineral devem acompanhar e cobrar das autoridades municipais a aplicação dos recursos da cota-parte da CFEM nas diversas finalidades previstas na lei de regência, objetivando desfrutar de um desenvolvimento mineral sustentável.

NOVA XAVANTINA

Nova Xavantina/MT possui uma população de 21.695 habitantes, com PIB per capita de R\$ R\$30.776,46 (trinta mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) e IDHM de 0,704, sendo a Agropecuária a sua principal atividade econômica.

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	ARRECAÇÃO CFEM 2022 - ANM	RECEITA CFEM DO MUNICÍPIO 2022 - PORTAL TRANSPARÊNCIA	OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO EM 2022	ATIVIDADES EMPRESARIAL/ RURAL	PIB PER CAPTA	IDHM	FAMILIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL
NOVA XAVANTINA	21.695	R\$ 6.896.133,52	R\$ 4.161.084,24	R\$ 121.187.391,19	Agricultura, Pecuária, Mineração.	R\$30.776,46	0,704	4.434

Gráfico 02 - Receita Distribuição CFEM em 2022 - Nova Xavantina/MT.



Fonte: Portal Transparência do Município. Elaboração própria.

Segundo ANM, Nova Xavantina/MT arrecadou o total de R\$ 6.896.133,52 (seis milhões, oitocentos e noventa e seis mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) de CFEM em 2022 com extração mineral de ouro, e ao Município foi repassada a quantia de R\$ 4.161.084,24 (quatro milhões, cento e sessenta e um mil, oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme consta em sua Receita Total no mês de dezembro de 2022.

Também arrecadou R\$ 121.187.391,19 (cento e vinte e um milhões, cento e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e um mil, e dezenove centavos) de receita pública decorrente de outras atividades econômicas e repasses em 2022, totalizando a Receita Final de R\$ 125.348.475,43 (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Durante o estudo, também identificamos a cota-parte da CFEM na LOA e na LDO de 2022 do Município através do código de receita 1.7.1.2.51.0.1.00.00.00, sendo uma das fontes de aporte no financiamento da gestão.

Conforme análise comparativa, a previsão orçamentária de que a trata a LOA e a destinação de recursos pela LDO no ano de 2022 foi distribuída segundo a regulamentação da CFEM e indicações do Plano Nacional de Mineração 2050 (BRASIL, 2022) da seguinte forma:



Quadro 03 – Orçamento LOA e LDO 2022 de Nova Xavantiva/MT: Saúde, Educação e Assistência Social, Diversificação Econômica, Desenvolvimento Mineral Sustentável e Desenvolvimento Científico Tecnológico.

ÓRGÃO ADMINISTRATIVO/FUNÇÕES/PROGRAMAS	VALOR ESTABELECIDO NA LOA 2022	VALOR ESTABELECIDO NA LDO 2022
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.	R\$ 30.588.200,00	R\$ 30.591.200,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.	R\$ 25.347.000,00	R\$ 25.347.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	R\$ 2.584.000,00	R\$ 2.584.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO.	R\$1.205.000,00	R\$ 989.000,00
<ul style="list-style-type: none"> Desenvolvimento das Atividades da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento. 	R\$849.000,00	R\$ 849.000,00
<ul style="list-style-type: none"> Gestão Ambiental. 	R\$140.000,00	R\$ 140.000,00
<ul style="list-style-type: none"> Agricultura. 	R\$200.000,00	R\$ 200.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA.	R\$5.105.000,00	R\$ 5.105.000,00
<ul style="list-style-type: none"> Desenvolvimento das Atividades da Secretaria de Turismo. 	R\$4.581.000,00	R\$ 4.581.000,00

Fonte: LOA 2022 do Município. Elaboração própria.

No entanto, em que pese a LOA⁹ apresentar a cota-parte da CFEM no demonstrativo de receita com a previsão de R\$ 5.240.000,0 (cinco milhões, duzentos e quarenta mil reais); todavia, o código da CFEM não aparece na especificação das fontes de recursos para custeio de Funções e Programas a ela atinentes, não sendo possível aquilatar se a compensação esteja sendo destinada na execução das políticas públicas de ensino básico, diversificação da economia, ciência e tecnologia, serviços de saúde e assistência social, até porque a LDO não detalha a cota-parte da CFEM na tabela de receitas.

No quadro acima, vê-se que existe a previsão na LOA para investir na diversificação econômica em relação a área de Turismo e Agricultura, porém, **não** apresenta qualquer indicação do programa destinado ao desenvolvimento mineral sustentável e a investimento tecnológico e científico.

No âmbito da Educação, o IDEB aponta para o índice de 5,8 (0 a 10), enquanto na Saúde, somente 24,4% dos domicílios possuem saneamento e esgotamento sanitário adequados (IBGE, 2022b), estes dados bem demonstram a necessidade de a

⁹ Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/vsosj_6ujbgJOmYURVPviQ==



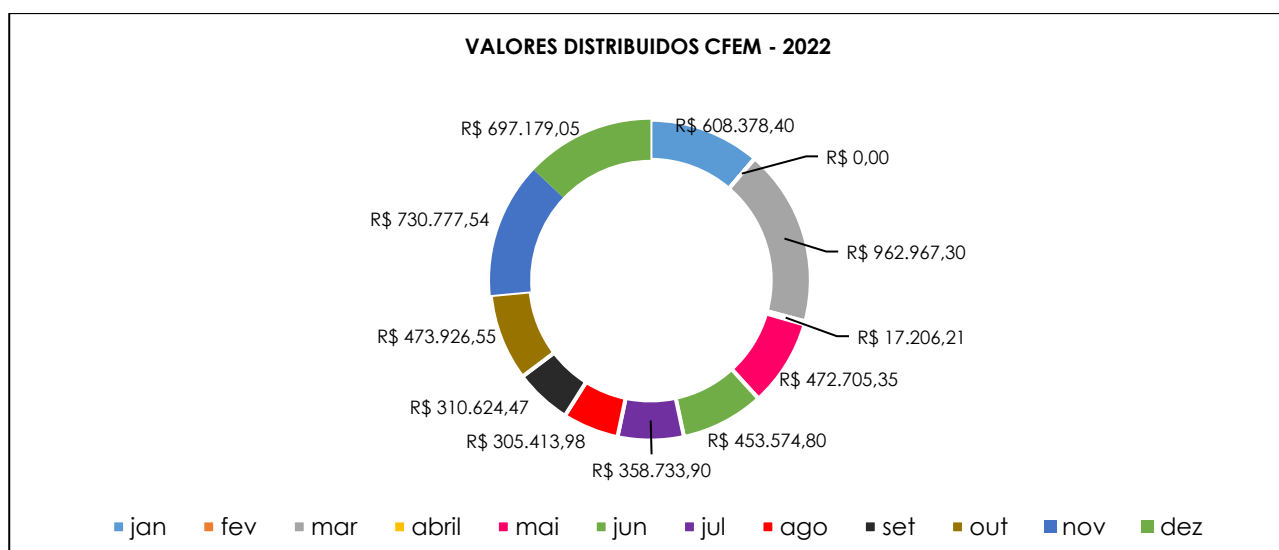
Administração investir recursos da cota-parte da CFEM visando aumentar o incremento de políticas públicas de assistência aos munícipes, considerando o elevado número de 4.434 famílias inseridas no Cadastro Único, sendo 1.290 dessas famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil dada situação de vulnerabilidade socioeconômica, segundo o Ministério da Cidadania no decorrer de 2022.

PONTES E LACERDA

O Município de Pontes e Lacerda/MT possui uma população de 46.105 habitantes, com PIB per capita de R\$ R\$33.777,61 (trinta mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) e IDHM de 0,703.

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	ARRECAÇÃO CFEM 2022 - ANM	RECEITA CFEM DO MUNICÍPIO 2022 - PORTAL TRANSPARÊNCIA	OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO EM 2022	ATIVIDADES EMPRESARIAL/ RURAL	PIB PER CAPTA	IDHM	FAMILIAS EM VULBERABILIDA DE SOCIAL
PONTES E LACERDA	46.105	R\$ 9.096.383,05	R\$ 5.391.487,55	R\$ 201.682.557,79	Agricultura, Pecuária, Comércio, Mineração,	R\$33.777,61	0,703	8.242

Gráfico 03 - Receita Distribuição CFEM em 2022 - Pontes e Lacerda/MT.



Fonte: Portal Transparência do Município. Elaboração própria.

Os dados da ANM evidenciam que Pontes e Lacerda/MT arrecadou o total de R\$ 9.096.383,05 (nove milhões, noventa e seis mil, trezentos oitenta e três reais e cinco



centavos) da CFEM em 2022 com extração mineral de ouro, e recebeu a quantia de R\$ 5.391.487,55 (cinco milhões, trezentos noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) na cota-parte da compensação, presente na Receita Total.

Também arrecadou R\$ 201.682.557,79 (duzentos e um milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) de receita pública decorrente das outras atividades econômicas e demais repasses em 2022, totalizando a Receita Final de R\$ 207.074.045,34 (duzentos e sete milhões, setenta e quatro mil, quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) principalmente decorrente da Agropecuária, predominante na região.

Consta no Portal Transparência¹⁰ do Município na LDO 2022 o valor de R\$4.500.000,00 advindos da cota-parte da CFEM como uma das fontes de Receita para fins de empenho das Despesas a serem custeadas através do código fonte 4.1.7.1.2.51.0.1.00.00.00.

Mas, a exemplo dos municípios anteriormente analisados, não foi possível determinar que a cota-parte da CFEM esteja sendo direcionada para realização de investimentos dos serviços públicos de educação básica, diversificação da economia, ciência e tecnologia, saúde e ação social, pela falta de descrição da fonte sobre cada Função e Programa.

A LOA e a LDO do Município previstas para 2022, apresentam a destinação de recursos relacionados aos serviços públicos que envolvem os determinantes da Lei nº 13.540 de 2017 e das indicações do Plano Nacional de Mineração 2050 (BRASIL, 2022), da seguinte maneira:

Quadro 04 – Orçamento LOA e LDO 2022 de Pontes e Lacerda/MT: Saúde, Educação e Assistência Social, Diversificação Econômica, Desenvolvimento Mineral Sustentável e Desenvolvimento Científico Tecnológico.

ÓRGÃO ADMINISTRATIVO/FUNÇÕES/PROGRAMAS	VALOR ESTABELECIDO NA LOA 2022	VALOR ESTABELECIDO NA LDO 2022
--	--------------------------------	--------------------------------

¹⁰ Disponível em: <https://www.ponteselacerda.mt.gov.br/transparencia>



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.	R\$ 54.449.000,00	R\$ 54.244.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.	R\$ 43.803.000,00	R\$ 40.698.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	R\$ 7.851.000,00	R\$ 8.097.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE.	R\$3.550.000,00	R\$ 3.525.000,00
<ul style="list-style-type: none"> Gestão Ambiental. 	R\$140.000,00	R\$ 510.000,00
<ul style="list-style-type: none"> Agricultura. 	R\$200.000,00	R\$ 2.700.000,00
<ul style="list-style-type: none"> Promoção da Produção Agropecuária 	R\$2.040.000,00	R\$ 2.550.000,00
<ul style="list-style-type: none"> Desenvolvimento do Agronegócio e Agricultura Familiar (Programa Melhoria de Pastagens e Genética para Rebanho Leiteiro, Apoio e implantação a Piscicultura e Apicultura). 	R\$3.040.000,00	R\$ 150.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO.	R\$615.000,00	R\$ 615.000,00
<ul style="list-style-type: none"> Desenvolvimento Industrial, Comercial e Turístico. 	R\$879.000,00	R\$ 345.000,00

Fonte: LOA 2022 do município. Elaboração própria.

Como observado, o Município de Pontes e Lacerda/MT direciona investimentos na diversificação da economia e desenvolvimento tecnológico e científico, sobretudo nas áreas da Indústria, Agropecuária, Turismo e Comércio; todavia, entre o orçado e o desembolso realizado, foi de aproximadamente 5%, ou seja, muito aquém dos R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) previstos para a atividade de Desenvolvimento do Agronegócio e Agricultura Familiar.

E, ainda, os recursos acima alocados têm se mostrado insuficientes para que o Município possa oferecer diversificação de sua economia, a fim de atender o número de 8.242 famílias inseridas no Cadastro Único, sendo 2.421 dessas, beneficiárias do Programa Auxílio Brasil dada a situação de vulnerabilidade socioeconômica, segundo o Ministério da Cidadania no ano de 2022.

Fato que reflete a sua gravidade no âmbito da Educação, quando apresenta o IDEB médio de 5,6 (de 0 a 10), enquanto na Saúde, apenas 34,7% de domicílios têm saneamento e esgotamento sanitário adequado (IBGE, 2022c).

As políticas públicas devem ser urgentemente implementadas a fim de elevar os índices acima apresentados, que impliquem em promoção de uma mineração sustentável, em razão da falta de previsão na LOA de 2022.



NOBRES

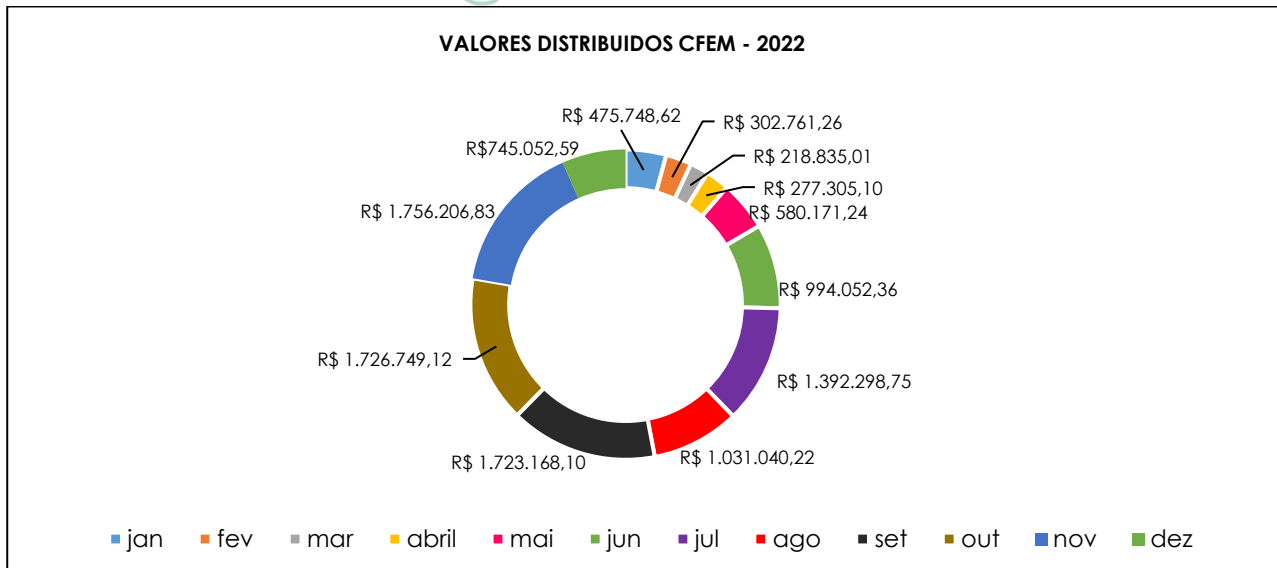
Nobres/MT apresenta uma população de 15.332 habitantes, com PIB per capita de R\$40.041,68 (quarenta mil e quarenta e um reais, e sessenta e oito centavos) e IDHM de 0,699.

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	ARRECADAÇÃO CFEM 2022 - ANM	RECEITA CFEM DO MUNICÍPIO 2022 - PORTAL TRANSPARÊNCIA	OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO EM 2022	ATIVIDADES EMPRESARIAL/ RURAL	PIB PER CAPTA	IDHM	FAMILIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL
NOBRES	15.332	R\$ 18.964.278,47	R\$ 11.223.389,20	R\$ 98.985.239,22	Mineração, Comércio, Agricultura, Pecuária, Química, Metalúrgica e Turismo.	R\$40.041,68	0,699	4.015

Como descrito no quadro acima, a ANM repassou ao Município de Nobres/MT o valor de R\$ 18.964.278,47 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) de CFEM em 2022, tendo por base a extração mineral de **calcário**, sendo-lhe repassado a quantia de R\$ 11.223.389,20 (onze milhões, duzentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) na cota-parte, conforme lançado em sua Receita Orçamentária Total.

Também arrecadou o valor de R\$ 98.985.239,22 (noventa e oito milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), a título de receita pública decorrente de outras atividades econômicas e demais repasses que lhe foram efetuados em 2022, totalizando a Receita Final de R\$ 110.208.628,42 (cento e dez milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), constando a Mineração como sua atividade econômica principal.

Gráfico 04 - Receita Distribuição CFEM em 2022 - Nobres/MT.



Fonte: Portal Transparência do Município. Elaboração própria.

O arquivo “LOA 2022 - Demonstração da Receita por Categoria Econômica” disponibilizado no Portal Transparência de Nobres¹¹, consta o valor de R\$ 5.486.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil reais) advindos da cota-parte da CFEM, através do código de receita 1.7.1.2.51.0.1.

Entretanto, não sendo possível afirmar que a cota-parte da CFEM tenha sido direcionada para execução das atividades de que trata a Lei nº 13.540 de 2017, por não apresentar o código da compensação no financiamento direto aos programas públicos em sua LDO, demonstrando a falta de informação objetiva do Município para com a sua população.

No quadro abaixo, constam as informações sobre a previsão orçamentária na LOA e destinação de recursos na LDO, no decorrer deste ano de 2022, no âmbito das políticas públicas preconizadas pelo Plano Nacional de Mineração 2050 (BRASIL, 2022) e que se aproximam dos determinantes da Lei nº 13.540 de 2017 para utilização dos recursos da CFEM:

Quadro 05 – Orçamento LOA e LDO 2022 de Nobres/MT: Saúde, Educação e Assistência Social, Diversificação Econômica, Desenvolvimento Mineral Sustentável e Desenvolvimento Científico Tecnológico.

¹¹ Disponível em: <https://www.nobres.mt.gov.br/Transparencia/>



ÓRGÃO ADMINISTRATIVO/SUB-FUNÇÕES/PROGRAMAS	VALOR ESTABELECIDO NA LOA 2022	VALOR ESTABELECIDO NA LDO 2022
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO.	R\$ 17.747.000,00	R\$ 17.877.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.	R\$ 20.723.000,00	R\$ 20.219.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.	R\$ 2.809.000,00	R\$ 2.809.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO.	R\$ 1.165.000,00	R\$ 1.165.000,00
<ul style="list-style-type: none"> • Políticas de Desenvolvimento Produtivo e Ambiental. 	R\$ 90.000,00	R\$ 90.000,00
<ul style="list-style-type: none"> • Fomento ao Comércio, Indústria e Serviços (implantação do Distrito Industrial, Apoio a Ações de Cooperativismo e Associativismo). 	R\$ 55.000,00	R\$ 55.000,00
<ul style="list-style-type: none"> • Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Agropecuário. 	R\$ 324.000,00	R\$ 324.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA.	R\$ 990.000,00	R\$ 990.000,00
<ul style="list-style-type: none"> • Valorização e Promoção do Turismo. 	R\$ 795.000,00	R\$ 695.000,00

Fonte: LOA 2022 do Município. Elaboração própria.

Observa-se no quadro acima, as despesas realizadas pelo Município estão próximas daquilo que foi orçado nas diversas atividades programadas na LOA de 2022.

Apesar de se visualizar a proposta de programas de apoio à diversificação da economia e desenvolvimento tecnológico e científico nas áreas de Turismo, Agropecuária, Comércio, Cooperativismos e Indústria; todavia, não há como identificar programas de desenvolvimento mineral sustentável, apesar da existência em sua estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Mineração. Tanto que, no Portal da Prefeitura, não há informação sobre as atividades por ela diretamente desenvolvida com foco na mineração no exercício de 2022.

No âmbito da Educação, apresenta o IDEB médio de 5,4 (escala de 0 a 10). Na Saúde, somente 19.9% de domicílios possuem saneamento e esgotamento sanitário adequados (IBGE, 2022d), o que é muito baixo, configurando um problema de saúde pública no controle de endemias.

Foram identificadas, ainda, o número de 4.015 famílias inseridas no Cadastro Único, sendo 2.022 delas beneficiadas pelo Programa Auxílio Brasil em situação de



vulnerabilidade socioeconômica, no decorrer de 2022 segundo o Ministério da Cidadania.

POCONÉ

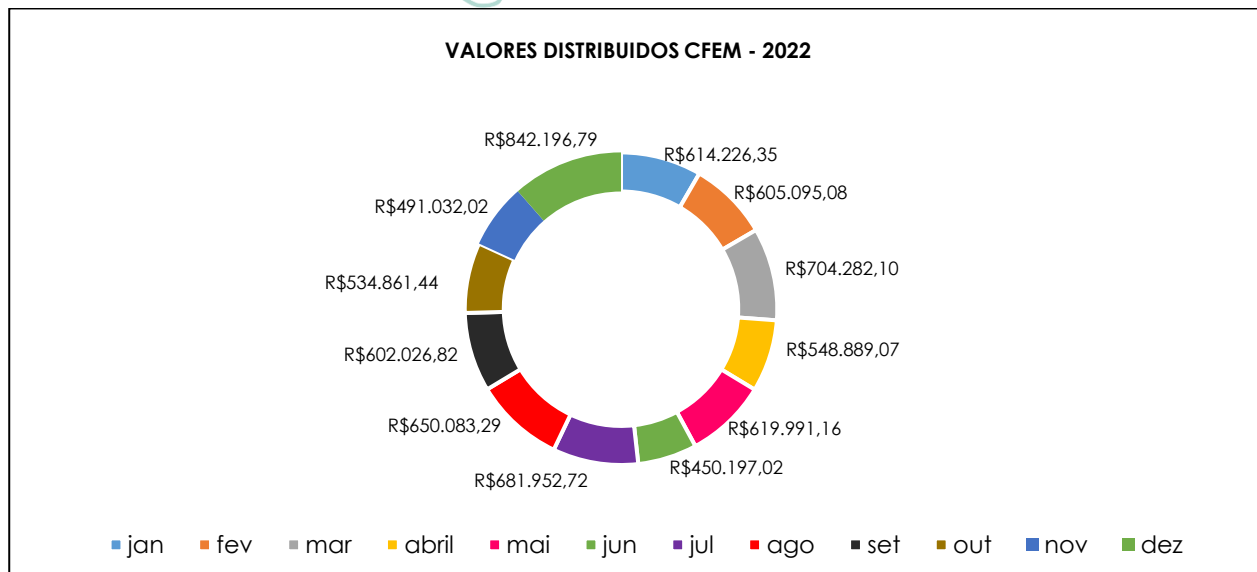
Poconé/MT possui uma população de 33.386 habitantes, com PIB per capita de R\$17.614,59 (dezessete mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos) e IDHM de 0,652, em relação ao parâmetro médio nacional.

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	ARRECADAÇÃO CFEM 2022 - ANM	RECEITA CFEM DO MUNICÍPIO 2022 - PORTAL TRANSPARÊNCIA	OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO EM 2022	ATIVIDADES EMPRESARIAL/ RURAL	PIB PER CAPTA	IDHM	FAMILIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL
POCONÉ	33.386	R\$ 12.556.059,07	R\$ 7.344.833,86	R\$ 140.630.296,60	Mineração, Comércio, Agricultura, Pecuária e Turismo.	R\$17.614,59	0,652	9.361

Como acima informado pela ANM, Poconé/MT arrecadou o total de R\$ 12.556.059,07 (doze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, cinquenta e nove reais e sete centavos) de CFEM em 2022, com extração mineral de ouro, e recebeu a cota-parte de R\$ 7.344.833,86 (sete milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) a título de compensação que se encontra descrito em sua Receita Total.

Nas demais atividades econômicas, arrecadou o valor de R\$ 140.630.296,60 (cento e quarenta milhões, seiscentos e trinta reais, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) a título de receita pública e demais repasses em 2022, totalizando a Receita Final de R\$ 147.975.130,46 (cento e quarenta e sete milhões, novecentos e setenta e cinco mil, centro e trinta reais e quarenta e seis centavos). Constituindo-se a mineração de ouro em sua principal atividade, a despeito da Pecuária, Agricultura, Comércio e Turismo.

Gráfico 05 - Receita Distribuição CFEM em 2022 - Poconé/MT.



Fonte: Portal Transparência do Município. Elaboração própria.

Apesar da cota-parte da CFEM compor fonte de receita na LOA de 2022 através do código fonte 1.7.1.2.51.0.1, nota-se que, tanto na LOA como na Receita Orçamentária do Município de 2022 disponível no Portal Transparência¹², não se encontra discriminado direcionamento da cota-parte da CFEM para investimento direto em políticas públicas e atividades previstas pela Lei de regulamentação da CFEM.

Não sendo possível determinar o direcionamento da cota-parte da CFEM às atividades de ensino básico, diversificação da economia, ciência e tecnologia, saúde e assistência social, em razão da falta de informação dos dados que possibilitem atestar a aplicação de tais recursos.

O aspecto positivo a ser destacado do quadro abaixo constante dos demonstrativos do orçamento da LOA de 2022 consiste na alocação dos recursos destinados as atividades contempladas pela Lei 13.540 de 2017 bem como em atividades indicadas como prioridade no Plano Nacional de Mineração 2050 (BRASIL, 2022):

Quadro 06 – LOA 2022 de Poconé/MT: Saúde, Educação e Assistência Social, Diversificação Econômica, Desenvolvimento Mineral Sustentável e Desenvolvimento Científico Tecnológico.

¹² Disponível em: <http://portal.prefpocone-mt.agilicloud.com.br/>



ÓRGÃO ADMINISTRATIVO/FUNÇÕES/PROGRAMAS	VALOR PREVISTO NA LOA 2022
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.	R\$ 29.467.091,15
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.	R\$ 33.435.800,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	R\$ 5.599.653,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGROPECUÁRIO.	R\$ 1.755.000,00
• Agricultura.	R\$ 1.755.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO.	R\$ 649.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.	R\$ 3.060.000,00
• Gestão Ambiental.	R\$ 2.360.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ECONÔMICO.	R\$ 1.500.000,00
• Comércio e Serviços.	R\$ 669.000,00

Fonte: LOA 2022 do Município. Elaboração própria.

A LDO 2022 de Poconé/MT, por sua vez, sequer apresenta o Anexo de Metas Fiscais, tornando impossível o comparativo entre a previsão orçamentária da LOA 2022 e as determinações fiscais da LDO 2022.

No quadro retratado, visualiza-se o incentivo na LOA 2022 para diversificação econômica nas áreas de Turismo, Comércio e Agropecuária; entretanto, **não** há como inferir se os recursos estão sendo direcionados à outras áreas de diversificação, a exemplo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico, dada a falta de informações.

Denotando ausência de investimento como dado negativo que atinge os municípios de pequeno porte, dada a hipótese de centralidade em uma única atividade econômica, especialmente sob um recurso finito, colocando a localidade em condição de vulnerabilidade em relação a sua diversificação econômica (BRASIL, 2022).

O que afronta o princípio do direcionamento de parte dos recursos da CFEM na aplicação dos recursos em atividades que digam respeito ao desenvolvimento tecnológico, científico e mineral sustentável.

Agravado pela falta de transparência quanto às fontes dos recursos a serem alocados na diversificação da economia do Município, acarreta um quadro de



vulnerabilidade social de mais de 9.000 famílias assistidas no Cadastro Único do Governo Federal, sendo 4.975 dessas beneficiadas pelo Programa Auxílio Brasil, segundo o Ministério da Cidadania.

Ocasionado pela falta de políticas públicas que demandam geração de emprego e melhor qualidade de vida da comunidade local, haja vista que, no âmbito da Educação, o Município apresenta um baixo IDEB de 4,6 (escala de 0 a 10), enquanto na Saúde, tem-se um baixíssimo índice de apenas 3.7% de saneamento e esgotamento sanitário adequado para os domicílios ali existentes (IBGE, 2022e).

Durante o período de estiagem compreendido entre os meses de agosto a novembro, várias comunidades da zona rural não têm acesso a água, a exemplo da Favo de Mel, Campina de Pedra, Imbé, Furnas I e II, Salobra, e no Km120 Comunidade Ramos e Agroana Girau, impactando negativamente a economia do Município por formarem núcleos de pequenos agricultores que comercializam seus produtos na comunidade local.

PEIXOTO DE AZEVEDO

Peixoto de Azevedo/MT apresenta uma população de 35.695 habitantes, com PIB per capita de R\$17.403,45 (dezesete mil, quatrocentos e três reais e quarenta e cinco centavos) e IDHM de 0,649 em relação ao parâmetro médio nacional. A base econômica do Município é composta principalmente pela Atividade Mineral, Vegetal, Agrícola e Pecuária.

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	ARRECADAÇÃO CFEM 2022 - ANM	RECEITA CFEM DO MUNICÍPIO 2022 - PORTAL TRANSPARÊNCIA	OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO EM 2022	ATIVIDADES EMPRESARIAL/ RURAL	PIB PER CAPTA	IDHM	FAMILIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL
PEIXOTO DE AZEVEDO	35.695	R\$ 10.057.768,05	R\$ 6.275.476,96	R\$ 159.800.380,45	Mineração, Pecuária, Comércio, Indústria.	R\$17.403,45	0,649	7.367

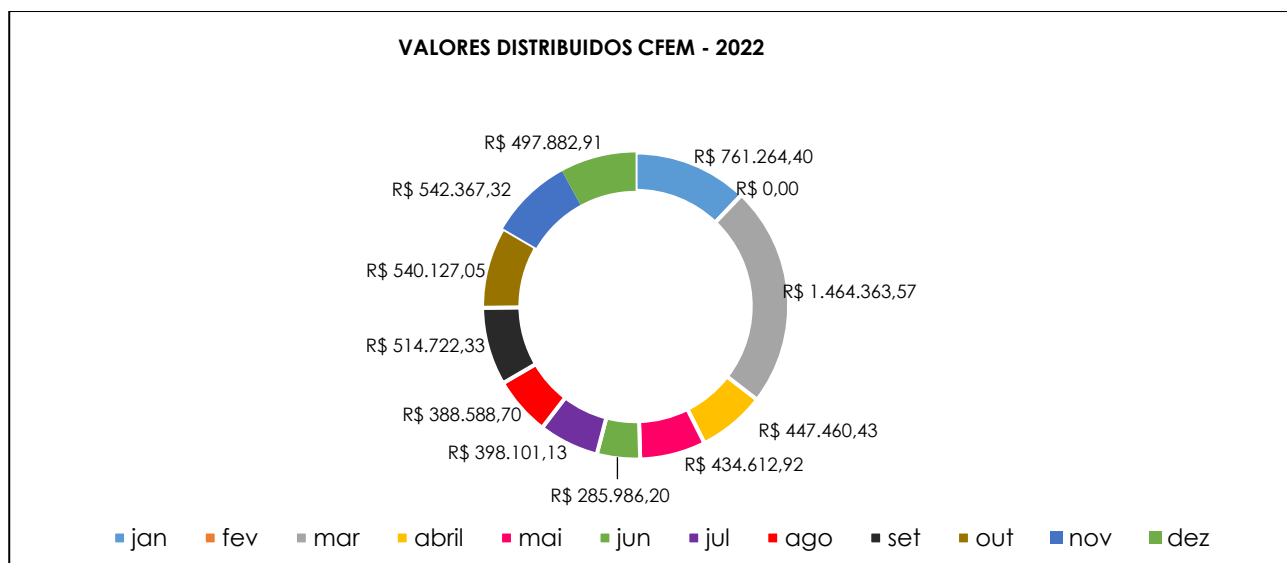
Assim como descrito nos outros municípios, referente aos dados da ANM, Peixoto de Azevedo/MT arrecadou o total de R\$ 10.057.768,05 (dez milhões, cinquenta e sete mil,



setecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos) de CFEM em 2022, decorrente da extração mineral de ouro, e recebeu R\$ R\$ 6.275.476,96 (seis milhões, duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos) de cota-parte na distribuição da compensação presente na Receita Total de 2022.

Arrecadou ainda a quantia de R\$ 159.800.380,45 (cento e cinquenta e nove milhões, oitocentos mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) a título de receita pública oriunda de outras atividades econômicas e demais repasses em 2022, totalizando a Receita Orçamentária Final no valor de R\$ 166.075.857,41 (cento e sessenta e seis milhões, setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Gráfico 06 – Receita Distribuição CFEM em 2022 - Peixoto de Azevedo/MT.



Fonte: Portal Transparência do Município. Elaboração própria.

Por sua vez, a LOA de 2022 foi construída sem o quadro descritivo das fontes de receita para custeio da gestão, e dentre elas, a cota-parte da CFEM. Mas ainda que a CFEM não conste diretamente na LOA de 2022, o código fonte associado a ela 1.7.1.2.51.0.1.00.00.00 aparece na receita orçamentária mensal disponível no Portal Transparência do Município, razão pela qual infere-se que a cota-parte da CFEM está sendo utilizada pela gestão pública.

Todavia, a exemplo dos demais municípios, não há indicativos que esteja direcionada às atividades de ensino básico, atividade mineral sustentável, ciência e



tecnologia, diversificação da economia, saúde e assistência social, conforme indicado na Lei nº 13.540 de 2017 e no Plano Nacional de Mineração 2050 (BRASIL, 2022).

Tanto que na LOA de 2022, no que se refere aos direitos sociais básicos, apresenta a receita especificada no quadro abaixo:

Quadro 07 – LOA 2022 de Peixoto de Azevedo/MT: Saúde, Educação e Assistência Social, Diversificação Econômica, Desenvolvimento Mineral Sustentável e Desenvolvimento Científico Tecnológico.

ÓRGÃO ADMINISTRATIVO/FUNÇÕES/PROGRAMAS	VALOR ESTABELECIDO NA LOA 2022
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.	R\$ 48.421.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.	R\$ 35.297.800,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	R\$ 5.436.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.	R\$ 1.886.000,00
• Agricultura.	R\$240.000,00
• Indústria.	R\$10.000,00
• Comércio e Serviços.	R\$130.000,00
• Desenvolvimento Industrial, Comercial e Turístico.	R\$879.000,00
• Gestão da Política Agropecuária	R\$140.000,00
• Incentivo para o Empreendedorismo	R\$10.000,00
• Revitalização Urbana e Desenvolvimento Rural	R\$7.445.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, MINERAÇÃO E TURISMO.	R\$1.010.000,00
• Gestão Ambiental.	R\$140.000,00
• Meio Ambiente Sustentável	R\$41.000,00
• Desenvolvimento do Turismo	R\$130.000,00

Fonte: LOA 2022 do Município. Elaboração própria.

Durante a coleta de dados, o Portal Transparência¹³ do município de Peixoto de Azevedo apresentou várias oscilações acarretando certo atraso na divulgação de seus dados, não tendo sido possível acessar a LDO 2022, face inexistir o arquivo para consulta pública.

¹³ Disponível em: <https://www.peixotodeazevedo.mt.gov.br/Transparencia/Contabilidade/>



Apesar de constar na proposta orçamentária a previsão de gastos destinado à diversificação econômica e desenvolvimento tecnológico nas áreas de Indústria, Turismo, Comércio e Agropecuária não foi possível identificar projetos que tenham recebidos recursos da fonte CFEM.

Nem mesmo na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Mineração e Turismo, por intermédio do **Programa Meio Ambiente Sustentável**, não foi possível identificar projetos destinados à atividade de desenvolvimento mineral sustentável, bem como de natureza científica e tecnológica. Também não apresenta informações que contemplem recursos destinados à diversificação da economia.

No âmbito da Educação, apresenta o IDEB médio de 5,1 (escala de 0 a 10), enquanto na Saúde, tem-se o percentual de 6.2% de domicílios que possuem água potável e esgotamento sanitário adequado (IBGE, 2022f).

O Município apresenta o elevado número de 7.367 famílias inseridas no Cadastro Único, e dessas, 3.800 contempladas pelo Programa Auxílio Brasil em situação de vulnerabilidade social no ano de 2022, segundo o Ministério da Cidadania.

Os dados socioeconômicos ora apresentados são indicadores no sentido que as autoridades municipais voltem atenção aos investimentos direcionados pela Lei da CFEM a fim de preparar a comunidade para quando ocorrer o encerramento da atividade mineral.

NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Nossa Sra. do Livramento/MT possui uma população de 13.093 habitantes, com PIB per capita de R\$22.758,27 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) e IDHM de 0,638 em relação ao parâmetro médio nacional. As atividades econômicas preponderantes consistem na indústria e na agropecuária, além da mineração.

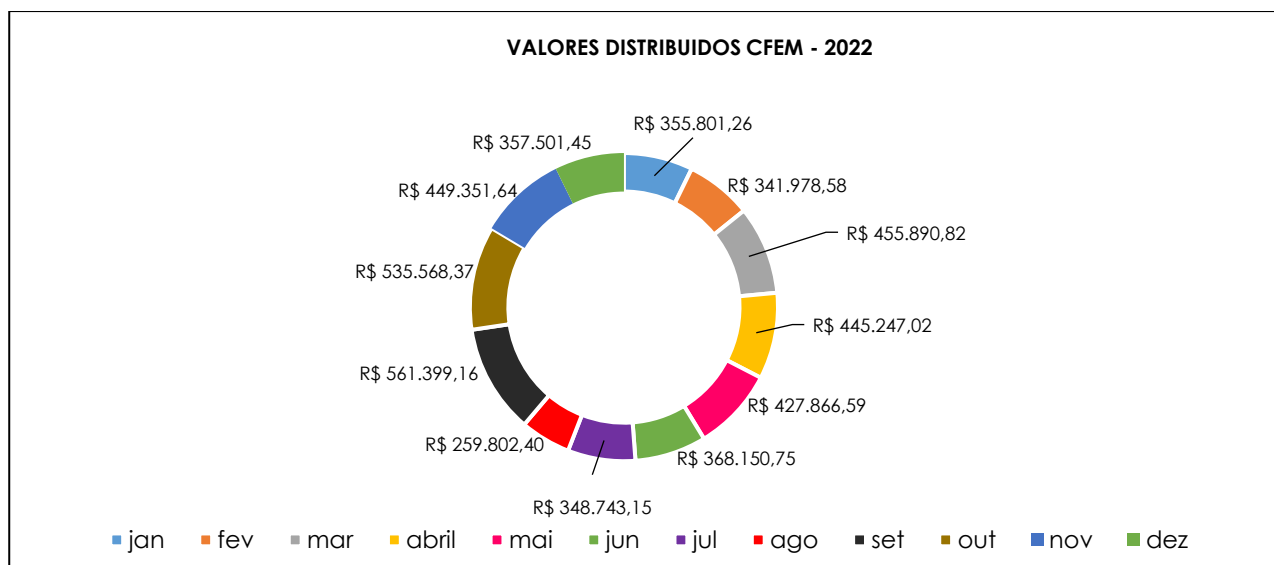


MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	ARRECADAÇÃO CFEM 2022 - ANM	RECEITA CFEM DO MUNICÍPIO 2022 - PORTAL TRANSPARÊNCIA	OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO EM 2022	ATIVIDADES EMPRESARIAL/ RURAL	PIB PER CAPTA	IDHM	FAMILIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL
NS. SRA. DO LIVRAMENTO	13.093	R\$ 8.331.878,29	R\$ 4.907.301,19	R\$ 66.320.394,16	Pecuária, Comércio e Mineração.	R\$22.758,27	0,638	3.461

Segundo a ANM, o município de Nossa Sra. do Livramento/MT arrecadou o total de R\$ 8.331.878,29 (oito milhões, trezentos e trinta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) da CFEM em 2022, decorrente da extração do minério de ouro, e recebeu R\$ 4.907.301,19 (quatro milhões, novecentos e sete mil, trezentos e um reais, dezenove centavos) da cota-parte na distribuição da compensação presente na Receita Final de 2022.

E arrecadou o valor de R\$ 66.320.394,16 (sessenta e seis milhões, trezentos e vinte mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) de receita pública decorrente de outras atividades econômicas e demais repasses em 2022, totalizando a Receita Orçamentária Total de R\$ 71.227.695,35 (setenta e um milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Gráfico 07 - Receita Distribuição CFEM em 2022 - N. Sra. do Livramento/MT.



Fonte: Portal Transparência do Município. Elaboração própria.



No documento vinculado a LOA de 2022 “Demonstrativo de Receitas e Despesas¹⁴” disponibilizado no Portal Transparência¹⁵, consta o valor de R\$3.000.000,00 advindos da cota-parte da CFEM através do código fonte 1712.51.0.1.00.00.00.00. Desta forma, entende-se que a CFEM compôs fonte de receita da LOA de 2022.

Contudo, não foi possível identificar sua destinação, vez que as despesas não apresentaram a fonte recursos no custeio dos programas da gestão, ou seja, não foi possível identificar devidamente o incentivo à diversidade econômica, além de turismo e desenvolvimento rural, bem como ao desenvolvimento científico, tecnológico e mineral sustentável, como se infere na Lei nº 13.540 de 2017 e no Plano Nacional de Mineração 2050 (BRASIL, 2022).

Quadro 08 – LOA 2022 de Nossa Senhora do Livramento/MT: Saúde, Educação e Assistência Social, Diversificação Econômica, Desenvolvimento Mineral Sustentável e Desenvolvimento Científico Tecnológico.

ÓRGÃO ADMINISTRATIVO	VALOR ESTABELECIDO NA LOA 2022
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.	R\$9.503.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.	R\$20.950.250,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	R\$2.017.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL.	R\$1.486.050,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO.	R\$1.394.000,00

Fonte: LOA 2022 do Município. Elaboração própria.

Em que pese a previsão orçamentária constante do quadro acima, não há comprovação que tenham sido alocados na sua integralidade, por não constar o Anexo de Metas Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2022.

Merece destaque o impacto negativo causado pela falta de investimento com recursos da CFEM no Ensino Básico, quando o Município apresenta um baixíssimo IDEB de 4,3 (escala de 0 a 10), que é o principal agente de transformação da sociedade.

¹⁴ Presente na seção ANEXOS deste trabalho.

¹⁵ Disponível em: <http://177.67.209.146:5656/transparencia/>.



Já, no âmbito da Saúde, apenas 29.4% de domicílios são atendidos com rede de saneamento e esgoto sanitário adequado (IBGE, 2022g), razão pela qual apresenta o menor IDHM dos 07 (sete) municípios ora avaliados.

Segundo o Ministério da Cidadania no ano de 2022, Nossa Sra. do Livramento apresentou o número de 3.461 famílias inseridas no Cadastro Único, sendo a principal porta de acesso a programas sociais, e dessas, aproximadamente 1.534 família contempladas com o Auxílio Brasil dada a situação de vulnerabilidade socioeconômica, em uma população de 13 mil habitantes estimada à época pelo Censo do IBGE.

3 – AUSÊNCIA DE DADOS INFORMATIVOS NO USO DOS RECURSOS DA COTA-PARTE DA CFEM

No presente estudo, ficou materializada a ausência de dados concretos sobre o uso dos recursos da cota-parte da CFEM nos 07 (sete) municípios pesquisados, tomando-se como referência as fontes das Receitas Orçamentárias em confronto com as Despesas, sob a ótica da Lei 13.540 de 2017 e do Plano Nacional de Mineração 2050 (BRASIL, 2022).

Em confronto com a alteração da legislação da CFEM em 2017, que *“trouxe a obrigação de que todos os entes, inclusive a União, tornem públicas as informações relativas à aplicação dos recursos recebidos a título da Compensação.”*

Também ficou evidenciado a não comprovação da utilização do percentual de 20% (vinte por cento) da cota-parte da CFEM (art. 2º, § 6º, da Lei 13.540/2017) no que tange a aplicação de recursos destinados à atividade mineral sustentável, ao desenvolvimento científico e tecnológico, assim como à diversificação da economia.

Observou-se de igual modo a necessidade de os municípios tornarem públicos todos os dados referentes às despesas vinculadas a cota-parte da CFEM no Portal da Transparência, objetivando facilitar o acesso da sociedade quanto a utilização desses recursos.



Em que pese os Municípios de Nobres/MT e Peixoto de Azevedo/MT apresentarem, respectivamente, em sua estrutura administrativa, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Mineração e Turismo e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Mineração, não há registros quanto a informação de programas que contemplem a atividade de mineração sustentável, em seus portais públicos de comunicação.

O Município de Peixoto de Azevedo/MT não apresenta LDO em 2022 em seu Portal Transparência. Os Municípios de Nossa Senhora do Livramento/MT e Matupá/MT apresentaram suas LDO's de forma incompleta, sem fazer constar os anexos contendo as metas fiscais, dificultando a análise socioeconômica de forma mais abrangente quanto a utilização da cota-parte da CFEM¹⁶.

Apenas os Municípios de Nobres/MT e Nossa Sra. do Livramento/MT que identificaram a cota-parte da CFEM como fonte de receita para sua LOA de 2022 demonstrando que de fato o recurso é aplicado na gestão municipal; contudo, não informaram a cota-parte da CFEM na LDO de 2022 que direciona os recursos alocados.

No entanto, há de se destacar que a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 925 de 8 de julho de 2021, em seu art. 1º, inseriu o Anexo I à Portaria STN nº 710/2021, determinando aos Estados, Distrito Federal e Municípios, identificarem com o código 708 a cota-parte CFEM, na LOA de 2023.

Firme nessa orientação, o Estado de Mato Grosso sancionou a Lei nº 12.012/2022, que se refere a LOA de 2023, aplicando o código 1.708.0000 no que diz respeito à cota-parte CFEM para classificação de sua fonte e destinação do recurso.

Os fatos acima descritos recomendam a realização de Consulta Pública para que a população possa expressar sua participação na destinação dos recursos provenientes da cota-parte CFEM, assim como na fiscalização de sua aplicação.

A esse propósito, tem-se a citação do MME no trabalho já mencionado:

¹⁶ Verificar os ANEXOS deste trabalho.



“Deve-se promover ações para assegurar que as comunidades passem a conhecer a receita e atividade econômica responsável por gerá-la, além de atuarem como fiscalizadores da sua utilização, exigindo do poder público a melhor aplicação” (BRASIL, 2022a, p. 77)¹⁷.

Partindo desse pressuposto, a comunidade **DEVE** participar do processo decisório de cada município para determinar que os recursos sejam aplicados de acordo com o que determina o parágrafo 6º do artigo 2º da Lei nº 13.540/2017, quanto a implementação das políticas públicas de uma atividade mineral sustentável, ensino básico, saúde, diversificação da economia e do desenvolvimento tecnológico e científico.

Essa é a lógica que norteia os recursos destinados a uma mineração sustentável, que consiste no equilíbrio entre a exploração de recursos minerais e a preservação do meio ambiente, propiciando o desenvolvimento econômico de acordo com os preceitos da responsabilidade socioambiental, vez que:

“Muitos municípios mineradores, mesmo com incremento de receitas decorrentes da atividade, não apresentam a melhoria esperada em seus indicadores sociais básicos, sendo necessário o desenvolvimento de instrumentos regulatórios. Nesse contexto, mostra-se relevante aperfeiçoar o arcabouço legal e regulatório da CFEM, para promover a melhoria da qualidade do gasto público nos municípios mineradores, de forma a possibilitar o incremento efetivo de seus indicadores sociais e a melhoria do bem-estar de suas populações” (BRASIL, 2022a, p. 77).

Daí a necessidade de as autoridades institucionais como a **Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, do Ministérios Públicos de Contas e Estadual de Mato Grosso**, fiscalizarem e orientarem os municípios mineradores, visando estimular a implantação dos conceitos de uma moderna Governança Pública eficaz.

No mesmo sentido, as associações representativas do setor mineral devem exigir a correta destinação quanto a aplicação dos recursos oriundos da cota-parte da CFEM, conforme o que determina o § 6º do art. 2º da Lei nº 13.540 de 2017, como requisito para, em conjunto com o Município, promover o desenvolvimento socioambiental.

¹⁷ Conforme Plano Nacional de Mineração 2050 (BRASIL, 2022).



Permitindo a construção de comunidades prósperas quanto a saúde, educação, bem-estar, e melhores níveis de emprego, e, sob o aspecto da governança, os municípios, através de suas Prefeituras, desenvolverão credibilidade na execução financeira de suas atividades, objetivando o desenvolvimento regional colaborativo entre as comunidades.

4 – A IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE MINERÁRIA NO DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

O Ministério de Minas e Energia em parceria com o Banco Mundial/BIRD no ano de 2018, subsidiaram um diagnóstico socioeconômico e ambiental sobre a Mineração em Pequena Escala (MPE). O referido estudo, dentre outros assuntos, orienta que os atores da Mineração de Pequena Escala sobre as questões relativas à importância da atividade minerária na economia local e regional, à proteção ambiental, bem como sobre seus direitos e deveres decorrentes de regulamentações.

Sobretudo, observou-se que a Mineração de Pequena Escala - presente nos 07 (sete) municípios pesquisados - corresponde a 25% da mão de obra contratada no setor da mineração no Brasil. Considerando a informalidade, a parcela de trabalhadores da mineração que atua na MPE alcança 40% do seu total, como destaca o Termo de Referência nº 30 do Ministério de Minas e Energia.

Ainda sobre a importância na geração de empregos, os dados do referido diagnóstico indicam que a MPE oferece mais de 115 mil empregos diretos, sendo a mão obra majoritariamente formada por trabalhadores com ensino básico. Quanto ao gênero, aproximadamente 94% (noventa e quatro por cento) dos trabalhadores são homens, e 6% (seis por cento) são mulheres. Observou-se que ao longo do ano de 2022, o setor mineral se empenhou em dinamizar a participação de mulheres na mineração, especialmente em eventos como a EXPOSIBRAM 2022 e X SIMEXMIN 2022.



Ressalta-se sobre o papel da mineração para além da cota-parte da CFEM. No Brasil a Mineração de Pequena Escala constitui uma oportunidade de trabalho e de geração de renda para pessoas de baixa qualificação, que de outra forma teriam dificuldade em obter emprego. Apresenta ainda expressivo poder de articulação com a economia local e regional:

“Dois indicadores muito úteis para analisar a importância da MPE nas economias locais são o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a renda per capita nos municípios abrangidos nos estudos de caso. Nesses municípios, identifica-se uma melhoria do IDH entre os anos de 1991 e 2010, acompanhando as tendências de melhoria de desempenho de seus respectivos estados” (BRASIL, 2018, p.90).

Apesar da forte contribuição econômica resultante da atividade mineral nos municípios pesquisados, ainda assim eles apresentam IDHs medianos dada a carência social que são possuidores face aos problemas abordados neste trabalho.

A implementação de um arcabouço legal e administrativo mais adequado para acompanhamento e fiscalização das atividades deve levar em conta os instrumentos e processos já existentes nas administrações federal, estaduais e municipais, com aceitação tanto nas esferas do poder público quanto entre os mineradores. É uma tarefa que não pode ser atribuída a um único órgão da administração pública, mas sim da cooperação entre agentes públicos e privados.

Em relação ao desenvolvimento da mineração sustentável discutida ao longo do presente estudo junto aos Municípios, como também aos Estados e a União, que são beneficiados pela cota-parte CFEM, impõe-se a aplicação do percentual mínimo de 20% previsto na Lei nº 13.540 de 2017.

Que, por conseguinte, com o advento da Lei nº 14.514 de 29 de dezembro de 2022, permitirá a MAPE ter acesso à linha de crédito a fim de realizar investimentos em novas tecnologias e capacitação da mão de obra que permitirão o desenvolvimento de uma mineração sustentável e responsável:



“A inserção tecnológica nos processos produtivos depende fundamentalmente de acesso ao crédito e à capacitação dos mineradores. Nesse sentido, é essencial que os governos municipais, estaduais e federal reconheçam a importância da MPE, atuando com políticas públicas na criação de incentivos e linhas específicas de crédito para esse segmento e no desenvolvimento de programas de capacitação” (BRASIL, 2018, p.166).

A finalidade de ambas as leis visa preencher o conceito de responsabilidade que remete a tanto a função social da mineração quanto a maneira como a mineração sustentável será exercida pelos poderes públicos a nível Municipal, Estadual e Federal.

5 - CONCLUSÃO

Portanto, imprescindível o envolvimento da sociedade na fiscalização do direcionamento dos recursos da CFEM no sentido de ampliar a transparência e a publicidade quanto a aplicação dos recursos no âmbito da União, Estados e Municípios.

O Estado de Mato Grosso no decorrer do ano de 2022 recebeu da ANM o montante de R\$24.686.528,74 (vinte e quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) a título de cota-parte da CFEM, sem que a sociedade mato-grossense tenha conhecimento de qualquer investimento direcionado à Diversificação Econômica, Desenvolvimento Tecnológico, Científico e Socioambiental, razão pela qual será objeto de análise, em outro momento.

Assim, chega-se à conclusão de que a CFEM constitui um importante vetor de investimento social para os Estados, além preparar os municípios mineradores quando ocorrer o encerramento das atividades minerárias, a fim de propiciar como legado positivo e o desenvolvimento de forma autossustentável.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017**. Presidência da República. Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13540.htm. Acesso em: 3 nov. de 2022c.

_____. **Arrecadação e Distribuição CFEM do Estado de Mato Grosso em 2022**. Ministério de Minas e Energia. Agência Nacional de Mineração - ANM. Disponível em: https://sistemas.anm.gov.br/arrecadacao/extra/Relatorios/arrecadacao_cfem_muni.aspx?ano=2022&uf=MT. Acesso em: 23 dez. 2022.

_____. **Plano Nacional de Mineração 2050**. Ministério de Minas e Energia. Brasília/DF: 2022. Disponível em: http://antigo.mme.gov.br/web/guest/servicos/consultas-publicas?p_p_id=consultapublicammeportlet_WAR_consultapublicammeportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&consultapublicammeportlet_WAR_consultapublicammeportlet_view=detalharConsulta&resourcePrimKey=3497954&detalharConsulta=true&entryId=3497956. Acesso em: 06 dez. 2022a.

_____. **Como devem ser utilizados os recursos da CFEM?** Ministério de Minas e Energia. Agência Nacional de Mineração - ANM. Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/contribuicao-financeira-pela-exploracao-mineral-2013-cfem>. Acesso em 3 nov. 2022b.

_____. **Diagnóstico Socioeconômico e Ambiental da Mineração em Pequena Escala no Brasil (MPE)**: Projeto META. Ministério de Minas e Energia. Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM. Relatório Final. Brasília/DF: Projekt-Consult e RCS Global, 2018.

_____. **Auxílio Brasil e Cadastro Único**. Ministério da Cidadania. Disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/ri/pabcad/>. Acesso em: 24 out. de 2022c.

_____. **Informações sobre o Programa Auxílio Brasil e Auxílio Gás: PAB Dezembro 2022**. Ministério da Cidadania. Disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/em-novo-recorde-mais-de-21-6-milhoes-de-familias-recebem-o-auxilio-brasil-em-dezembro/folha_dezembro_auxilio_brasil.pdf. Acesso em: 10 jan. de 2023.

_____. **Painel de Informações do Novo CAGED**. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados/CAGED. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNWl5NWl0ODEtYmZiYy00Mjg3LTkzNWU0Y2UyYjIwMDE1YWI2IiwidCI6IjNlYzkyOTY5LTlhNTU0ODEtNGYxOC04YWM5LWVmOThmYmFmYTk3OCJ9&pageName=ReportSectionb52b07ec3b5f3ac6c749>. Acesso em: 11 nov. 2022d.



_____. Controladoria-Geral da União. **Participação Social**. [s.d.] Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/controle-social#:~:text=O%20controle%20social%20pressup%C3%B5e%20a,acompanhamento%20da%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADticas>. Acesso em: 14 nov. de 2022e.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE CIDADES – MATUPÁ**. 2022a. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/matupa/panorama>. Acesso em: 24 out. de 2022.

_____. **IBGE CIDADES – NOVA XAVANTINA**. 2022b. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/nova-xavantina/panorama>. Acesso em 24 out. de 2022.

_____. **IBGE CIDADES – PONTES E LACERDA**. 2022c. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/pontes-e-lacerda/panorama>. Acesso em 24 out. de 2022.

_____. **IBGE CIDADES – NOBRES**. 2022d. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/nobres/panorama>. Acesso em 24 out. de 2022.

_____. **IBGE CIDADES – POCONÉ**. 2022e. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/pocone/panorama>. Acesso em 24 out. de 2022.

_____. **IBGE CIDADES – PEIXOTO DE AZEVEDO**. 2022f. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/peixoto-de-azevedo/panorama>. Acesso em 24 out. de 2022.

_____. **IBGE CIDADES – NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**. 2022g. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/nossa-senhora-do-livramento/panorama>. Acesso em 24 out. de 2022.

OLIVEIRA, Antônia Larissa Alves *et.al*. **Para Onde Vai A CFEM?** Uma Avaliação dos Municípios de Parauapebas, Canaã dos Carajás e Marabá, No Pará. Nota Técnica N° 03. Abril de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES. **Economia do Município** - Aspectos Socioeconômicos de Nobres. Disponível em: <https://www.nobres.mt.gov.br/Municipio/Economia-do-Municipio/>. Acesso em 3 nov. 2022.



#SOMOS DO MINÉRIO

ANEXOS

ANEXO I – DEMONSTRATIVO DE RECEITA DA LOA 2022 DE NOSSA SRA. DO LIVRAMENTO/MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
AVENIDA CORONEL BOTELHO - CNPJ:03507514/0001-25

Anexo 02
Página 3

Orçamento Programa - Exercício de 2022

RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS

Lei: , Data:

Código	Especificação	F.R.	Desdobramento	SubCategoria Fonte	Categoria Econômica
1711.82.3.1	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM	1.1.800	450.000,00		
1711.82.0.0	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	0.600.000	1.000.000,00		
1711.82.0.1	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	1.1.800	180.000,00		
1711.82.0.1	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	1.1.800	200.000,00		
1711.82.0.1	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	1.1.800	620.000,00		
1711.85.0.0	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E S	0.600.000	1.250.000,00		
1711.85.0.1	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E S	1.1.800	1.250.000,00		
1712.80.0.0	TRANSFERÊNCIAS DAS COMPENSAÇÕES FINANÇEIRAS PELA EXPLORAÇÃO	0.600.000	3.200.000,00		
1712.81.0.0	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANÇEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE REC	0.600.000	3.000.000,00		
1712.81.0.1	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANÇEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE REC	1.1.800	3.000.000,00		
1712.82.0.0	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANÇEIRA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓ	0.600.000	200.000,00		
1712.82.4.0	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	0.600.000	200.000,00		
1712.82.4.1	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP - PRINCIPAL	1.1.800	200.000,00		
1713.80.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	0.600.000	2.782.400,00		
1713.80.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	0.600.000	2.782.400,00		
1713.80.1.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇD	0.600.000	2.037.400,00		
1713.80.1.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇD	1.1.800	2.037.400,00		
1713.80.2.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇD	0.600.000	470.000,00		
1713.80.2.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇD	1.1.800	470.000,00		
1713.80.2.2	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇD	0.600.000	100.000,00		
1713.80.2.3	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇD	1.1.800	100.000,00		
1713.80.2.4	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇD	0.600.000	185.000,00		
1713.80.4.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇD	1.1.800	185.000,00		
1714.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIM	0.600.000	1.800.000,00		
1714.80.0.0	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	0.600.000	1.122.000,00		
1714.80.0.1	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	1.1.800	1.122.000,00		
1714.82.0.0	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA	0.600.000	348.000,00		
1714.82.0.1	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA	1.1.800	348.000,00		
1714.83.0.0	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO T	0.600.000	430.000,00		
1714.83.0.1	TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO T	1.1.800	430.000,00		
1716.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA	0.600.000	328.000,00		
1716.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA	0.600.000	328.000,00		
1716.00.0.1	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA	1.1.800	328.000,00		
1717.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	0.600.000	10.000,00		
1717.00.0.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDA	0.600.000	10.000,00		
1717.00.0.1	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDA	1.1.700	10.000,00		
1719.00.0.0	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO	0.600.000	1.000,00		
1719.01.0.0	TRANSFERÊNCIAS PRINCIPAIS DO ICMS - DESIGNAÇÃO - L.C. Nº	0.600.000	1.000,00		
1719.01.0.1	TRANSFERÊNCIAS PRINCIPAIS DO ICMS - DESIGNAÇÃO - L.C. Nº	1.1.200	1.000,00		
1720.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E OS SUAS E	0.600.000		10.403.000,00	
1721.00.0.0	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	0.600.000	11.905.000,00		
1721.80.0.0	COTA-PARTE DO ICMS	0.600.000	11.000.000,00		

Fiorilli SAC Ltda. Software - (premier) - 51.25.25.1705 - 140110
03/11/2021 13:23

Usuário: MARIANO MADRUGAL DA SILVA

[Assinatura]
Sílvio de Souza Gonçalves
Prefeito Municipal
Nossa Senhora do Livramento/MT

[Assinatura]
Sec. Municipal de Finanças
Nossa Senhora do Livramento/MT

9



#SOMOS DO
MINÉRIO

ANEXO II – DEMONSTRATIVO DE RECEITA DA LOA 2022 DE NOBRES/MT

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
 CNPJ: 3.424.272/0001-07
 Rua Ludgerias Hoffmann Riedi - 00000000 - Jardim Paraná
 Telefone: (065)3378-4200
 nobres@nobres.mt.gov.br

ANEXO 2 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Exercício de 2022

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA

R\$ 1,00

Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Clas. Econômica
5.2.1.8.01.1.1.00.00	Contribuição Previdenciária para Aposentados da Deficiência Mental - Principal			
5.2.1.8.00.0.0.00.00	Contribuições Especiais			
5.2.1.8.00.0.0.00.00	Contribuições Especiais Específicas de Estados e Municípios			
5.2.1.8.01.0.0.00.00	Contribuições Especiais sobre Comodidades			
5.2.1.8.00.0.0.00.00	Contribuições para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública			
5.2.1.8.00.0.0.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública			
5.2.1.8.00.0.1.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	160.000,00		
5.2.0.0.00.0.0.00.00	Receita Patrimonial		240.000,00	
5.2.0.0.00.0.0.00.00	Valores Mobiliários			
5.2.2.1.00.0.0.00.00	Juros e Contratos Interbancários			
5.2.2.1.00.0.0.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários			
5.2.2.1.00.0.1.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal			
5.2.2.1.00.0.1.01.00	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal			
5.2.2.1.00.0.1.01.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - FOMES - Principal	10.000,00		
5.2.2.1.00.0.1.01.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Fundo de Saúde - Principal	31.000,00		
5.2.2.1.00.0.1.01.04	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Contribuição de Intervenção Social	0.000,00		
5.2.2.1.00.0.1.01.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Fundo Nacional de Assistência Social	0.000,00		
5.2.2.1.00.0.1.01.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	0.000,00		
5.2.2.1.00.0.1.01.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Principal	31.000,00		
5.2.2.1.00.0.1.02.00	Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinculados - Principal			
5.2.2.1.00.0.1.02.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Não Vinculados	160.000,00		
5.2.2.1.00.0.1.02.00	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS			
5.2.2.1.00.0.1.02.00	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal			
5.2.2.1.00.0.1.02.00	Transferências Correntes		74.207.000,00	
5.2.1.0.00.0.0.00.00	Transferências de União e de suas Entidades			
5.2.1.0.00.0.0.00.00	Transferências de União - Específicas SIM			
5.2.1.8.01.0.0.00.00	Participação na Receita da União			
5.2.1.8.01.2.0.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal			
5.2.1.8.01.2.1.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	17.020.000,00		
5.2.1.8.01.2.0.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota-Parte no mês de dezembro			
5.2.1.8.01.2.1.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota-Parte no mês de dezembro - Principal			
5.2.1.8.01.2.0.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota-Parte no mês de julho			
5.2.1.8.01.2.1.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota-Parte no mês de julho - Principal			
5.2.1.8.01.0.0.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Terrestre Rural			
5.2.1.8.01.0.1.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Terrestre Rural - Principal	070.000,00		
5.2.1.8.01.0.0.00.00	Cota-Parte de Contribuições de Interferências no Domínio Econômico - CIDE			
5.2.1.8.02.0.0.00.00	Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais			
5.2.1.8.02.0.0.00.00	Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM			
5.2.1.8.02.0.1.00.00	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS - CFEM - Principal	0.000.000,00		
5.2.1.8.02.0.0.00.00	Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei n. 7.902/89			
5.2.1.8.02.0.0.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP			
5.2.1.8.02.0.1.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	200.000,00		
5.2.1.8.02.0.0.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Recursos Fundo a Fundo			
5.2.1.8.02.0.0.00.00	Transferências de Recursos do SUS - Atenção Básica			
5.2.1.8.02.0.1.00.00	Transferências de Recursos do SUS - Atenção Básica - Principal			
5.2.1.8.02.0.1.01.00	PAB (I) - Piso de Atenção Básica - PAB	207.000,00		
5.2.1.8.02.0.1.01.00	PAB (I) - Piso de Atenção Básica - Nacional	163.000,00		
5.2.1.8.02.0.1.01.00	PAB (I) - Agente Comunitário de Saúde	868.000,00		
5.2.1.8.02.0.1.04.00	PAB (I) - Incremento Temporário do Piso de Atenção Básica	607.000,00		
5.2.1.8.02.0.1.00.00	PAB (I) - Custeio do Saúde Rural	63.000,00		
5.2.1.8.02.0.1.00.00	PAB (I) - APS	1.072.000,00		
5.2.1.8.02.0.0.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar			
5.2.1.8.02.0.1.00.00	Transferência de Recursos do SUS - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial Hospitalar	1.074.000,00		
5.2.1.8.02.0.0.00.00	Transferências de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde			
5.2.1.8.02.0.1.00.00	Transferências de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde - Principal			
5.2.1.8.02.0.1.01.00	Atividades Especiais de Apoio Vigilância e Sanidade	31.000,00		
5.2.1.8.02.0.1.01.00	Assistência Farmacêutica - Ajuda de custeio ao Endócrino	104.000,00		
5.2.1.8.02.0.1.01.00	Atividades Especiais - R.S. para Despesas Especiais	104.000,00		
5.2.1.8.02.0.0.00.00	Transferências de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica			
5.2.1.8.02.0.1.00.00	Transferências de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica - Principal	103.000,00		
5.2.1.8.02.0.0.00.00	Transferências de Recursos do SUS - Gestão do SUS			
5.2.1.8.02.0.0.00.00	Transferências de Recursos do SUS - Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo			
5.2.1.8.02.0.1.00.00	Transferências de Recursos do SUS - Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - F			

Emissão: 22/02/2021 10:24:01

Página 3

Hamilton



#SOMOS DO MINÉRIO

ANEXO III – LDO 2022 DE MATUPÁ/MT, SEM APRESENTAÇÃO DE ANEXOS E METAS FISCAIS

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

LEI Nº 1.230 DE 18 DE AGOSTO DE 2021
AUTOR DO PROJETO DE LEI: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PROJETO DE LEI Nº: 1680/2021

SANCIONADO
Em 19/08/2021

O SR. MARCOS ICASSATI PORTE, PREFEITO MUNICIPAL DE MATUPÁ EM EXERCÍCIO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Organizatórias do Município de Matupá, Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Federal combinado com a Lei Orgânica do Município, e no que couber, as disposições contidas na Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as diretrizes fiscais;
- II - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração, a execução e o acompanhamento dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a administração da dívida pública municipal e das operações de crédito;
- VII - as transferências ao setor privado;
- VIII - as disposições sobre os precatórios judiciais;
- IX - as disposições sobre as alterações na legislação tributária e das demais receitas.

Ao. Hemiário Ometto, nº 101 - ZE-422 - Fone/Fax: (66) 3395-4108 - CEP: 78.525-000 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - E-mail: prefeitura@matupa.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

X - as disposições finais.

Parágrafo único: Integram esta Lei o Anexo de Metas e Prioridades (Anexo I), de Metas Fiscais (Anexo II) e o Anexo de Riscos Fiscais (Anexo III), em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Portaria 375, de 08 de julho de 2020 e alterações posteriores.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES FISCAIS

Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício de 2022 obedecerá ao equilíbrio entre receitas e despesas, conforme alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 10, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º - A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2022, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverão observar os objetivos e metas da Política Fiscal e serão orientadas para:

- I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III - aumentar a eficiência, na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;
- IV - equacionar o desequilíbrio fiscal no Município;
- V - garantir a execução financeira do orçamento público.

Parágrafo único: Para o exercício de 2022, em virtude do período de incertezas acerca dos impactos das medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) nas finanças públicas do Município, os valores das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei serão ajustados, se necessário for, em função da atualização das estimativas que se referem à receita e à despesa primária, a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2022.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º - Os limites referenciais das despesas primárias correntes e dos restos a pagar para o exercício de 2022 e os dos subsequentes serão desdobradas e fixadas em metas, com os seguintes valores.

Ao. Hemiário Ometto, nº 101 - ZE-422 - Fone/Fax: (66) 3395-4108 - CEP: 78.525-000 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - E-mail: prefeitura@matupa.mt.gov.br

Seção I
Dos Contas Gerais
Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

Art. 9º - O balanço de 2021, em conformidade com o art. 166, § 2º, da Constituição Federal, é o seguinte:

PROCAV	PROCAV	PROCAV	PROCAV
Legislativo	2.141.000,00	2.222.000,00	2.299.000,00
TOTAL GERAL	74.237.480,00	76.502.920,00	81.836.570,00

§ 1º As metas de restos a pagar referem-se ao valor total inscrito nas condições de processados e não processados ao final de cada exercício financeiro.

§ 2º A inscrição de despesas em Restos a Pagar somente ocorrerá no caso de despesas que tenham cumprido todos os requisitos previstos na legislação em vigor.

§ 3º Não poderão ser indicados para inscrição em restos a pagar não processados empenhos referentes a despesas com diárias, ajuda de custo e suprimento de fundos.

§ 4º É vedada a inscrição de Restos a Pagar sem que haja suficiente disponibilidade de caixa assegurada para este fim. Na determinação da disponibilidade de caixa são considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, ressalvado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101 (LRF), de 2000, quando for o caso.

Art. 9º - A frustração da Receita Ordinária do Tesouro Municipal, divulgada bimestralmente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e publicado pelo ente municipal, justificará o contingenciamento orçamentário das despesas custeadas com recursos ordinários do Tesouro - fonte 100, em observância ao disposto no art. 31 desta Lei.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, conforme estabelece o art. 165, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 7º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e legais e as essenciais para a manutenção e o funcionamento dos órgãos e entidades.

Art. 8º - As metas fiscais constantes do Anexo I desta Lei não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Municipal, podendo ser ajustadas no projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Ao. Hemiário Ometto, nº 101 - ZE-422 - Fone/Fax: (66) 3395-4108 - CEP: 78.525-000 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - E-mail: prefeitura@matupa.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

I - estrutura programática: a ação do Governo estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual, com a seguinte composição:

- a) programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- b) atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um ou mais produtos necessários à manutenção da ação de governo;
- c) projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um ou mais produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- d) operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- e) classificação institucional: estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários, discriminada em órgãos e unidades orçamentárias, desdobrando-se em:
 - a) órgãos orçamentários: o maior nível da classificação institucional, correspondendo aos agrupamentos de unidades orçamentárias;
 - b) unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários;

II - classificação funcional: agrega os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite indicar a área de ação governamental em que a despesa deverá ser realizada, desdobrando-se em:

- a) função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- b) subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

IV - fonte de recursos: representa a destinação da natureza da receita e a origem dos recursos para a despesa.

V - categoria de programação: a denominação genérica que engloba cada um dos vários níveis da estrutura de classificação, compreendendo a unidade orçamentária.

Ao. Hemiário Ometto, nº 101 - ZE-422 - Fone/Fax: (66) 3395-4108 - CEP: 78.525-000 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - E-mail: prefeitura@matupa.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

a) classificação funcional: a estrutura programática desdobrada em planejamento, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a fonte de recursos, o produto, a unidade de medida e a meta física.

VI - classificação da despesa orçamentária por natureza, desdobrando-se em:

- a) categoria econômica: subdividida em despesa corrente e despesa de capital;
- b) grupo de natureza da despesa: é um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:
 - 1 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
 - 2 - Juros e Encargos da Dívida;
 - 3 - Outras Despesas Correntes;
 - 4 - Investimentos;
 - 5 - Inversões Financeiras;
 - 6 - Amortização da Dívida;
 - c) modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por meio de transferência a suas respectivas entidades;
- c) elemento de despesa: identifica, na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil;
- d) produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
- e) unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto;
- f) meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;
- g) dotação: o limite de crédito consignado na lei de orçamento ou crédito adicional para atender determinada despesa;
- h) alterações orçamentárias: acréscimos ou realocações orçamentárias que podem ser feitas por:
 - a) créditos adicionais: autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, as quais podem ser suplementares, especiais ou extraordinárias;
 - b) remanejamento: realocação na organização de um ente público, com a destinação de recursos de um órgão para outro;
 - c) transposição: realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

Ao. Hemiário Ometto, nº 101 - ZE-422 - Fone/Fax: (66) 3395-4108 - CEP: 78.525-000 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - E-mail: prefeitura@matupa.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

d) transferência: realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;

XII - transferências voluntárias: a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal, ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

XIII - concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

XIV - convênio: o ente da Federação com o qual a Administração Pública Municipal pactua a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária;

XV - termo de cooperação: instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mútua colaboração, de programas, projetos ou atividades de interesse comum que resultem no aproveitamento das ações de Governo, sem que haja transferência de bens ou recursos financeiros;

XVI - poupança pública: resultado obtido quando a despesa corrente, acrescida dos restos a pagar de exercícios anteriores sem a respectiva disponibilidade financeira, for inferior à receita corrente líquida;

§ 1º Os conteúdos da Seção I do Capítulo IV desta Lei estão dispostos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações.

§ 2º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 3º A lei orçamentária conterá, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.

Seção II
Da Composição da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022

Art. 10 - A lei orçamentária compor-se-á de:

- I - orçamento fiscal e;
- II - orçamento da seguridade social;

Art. 11 - A lei orçamentária anual apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, que discriminarão as despesas por classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos, produto, unidade de medida e metas físicas, e respectivas dotações.

Ao. Hemiário Ometto, nº 101 - ZE-422 - Fone/Fax: (66) 3395-4108 - CEP: 78.525-000 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - E-mail: prefeitura@matupa.mt.gov.br



#SOMOS DO MINÉRIO

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

Art. 12 - O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos Fundos e Órgãos Adicionais, seus fundos, órgãos, instituições e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público direta ou indiretamente.

Art. 13 - O orçamento da seguridade social, que compreende as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, nos termos do disposto na Constituição Federal, contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o seu orçamento e desticará a alocação dos recursos necessários à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto no art. 196 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 14 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2022, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal, será constituído de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei de orçamento;
- III - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos incisos I, II, III e IV do § 1º e nos incisos I, II e III do § 2º do art. 2º e no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma dos seguintes demonstrativos:

- a) evolução da receita do Tesouro, com a receita arrecadada nos 03 (três) últimos exercícios, bem como a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta e para o exercício em que se elabora a proposta;
- b) estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- c) estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por natureza da receita;
- d) estimativa da receita por fonte de recursos;
- e) evolução da despesa do Tesouro, com a despesa realizada nos 03 (três) últimos exercícios, bem como a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta e para o exercício em que se elabora a proposta;
- f) resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por categoria econômica;
- g) despesa por Poder e órgão dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- h) receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.

Av. Herólio Ometto, nº 101 - ZE-022 - Fone/Fax: (66) 3365-7100 - CEP: 78.525-000 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - E-mail: prefeitura@matupa.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

- i) despesa por órgão de governo nos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- ii) despesa por função e subfunção dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- k) despesa por programa de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- l) despesa sucinta de cada unidade administrativa do governo, competência e legislação pertinente;
- m) descrição da legislação da receita;
- IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - anexo de informações complementares, contendo os demonstrativos:

- a) da receita corrente líquida com base nos §§ 1º e 3º, IV, do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- b) do efeito regionalizado sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- c) de projeção do serviço da dívida pública;
- d) de projeção do estoque da dívida pública;
- e) de liberações de operações de crédito contratadas e a contratar;
- f) da compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- g) da disponibilidade financeira líquida registrada no balanço patrimonial, por fonte de recursos, de poder, órgão e entidade.

Parágrafo único O demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes da concessão de benefícios, anexo ao projeto de lei orçamentária a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput, deverá demonstrar, com clareza, a metodologia de cálculo utilizada na estimativa dos valores, de maneira a fornecer consistência aos valores estimados.

Art. 15 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - a situação econômica e financeira do Município;
- II - o demonstrativo da dívida fundada e flutuante, os saldos de créditos existentes, os restos a pagar e a disponibilidade de caixa líquida registrada no balanço patrimonial, por fonte de recursos, de poder, órgão e entidade.

Av. Herólio Ometto, nº 101 - ZE-022 - Fone/Fax: (66) 3365-7100 - CEP: 78.525-000 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - E-mail: prefeitura@matupa.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

patrimonial, por poder, órgão ou entidade, distinguindo-se os processos do não processados e outros compromissos exigíveis;

- III - a exposição da receita e da despesa;
- IV - a discriminação da despesa de cada fundo.

Parágrafo único Acompanhar o projeto de lei orçamentária, além dos definidos nos incisos I a IV deste artigo, os demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I - programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e 14.113, de 25 de dezembro de 2020 do FUNDEB;
- II - programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 196, § 2º da Constituição Federal na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município

Art. 16 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único Serão divulgados pelo Poder Executivo no internet:

- I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III - a proposta da Lei Orçamentária e seus Anexos;
- IV - a Lei Orçamentária Anual e seus Anexos;

Av. Herólio Ometto, nº 101 - ZE-022 - Fone/Fax: (66) 3365-7100 - CEP: 78.525-000 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - E-mail: prefeitura@matupa.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

- V - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal, bem como as versões simplificadas desses documentos.

Art. 17 - A alocação dos recursos na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências de recursos e na respectiva execução, será feita:

- I - por programa, projeto, atividade e operação especial, com a identificação das classificações orçamentárias da despesa pública;
- II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade ou operação especial correspondente.

Art. 18 - Na programação da despesa, está proibida:

- I - a fixação de despesas sem que estejam definidas suas respectivas fontes de recursos e sem que existam legitimamente instituídas as unidades executoras;
- II - a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos das ações com objetivos complementares e interdependentes;

Art. 19 - Em cumprimento ao art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos investimentos se:

- I - os projetos em andamento tiverem sido contemplados com recursos orçamentários;
- II - os novos projetos estiverem compatíveis com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e estiverem com viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas.

Parágrafo único Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquele projeto, inclusive uma de suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física, prevista até o final do exercício de 2021, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se dessa regra os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

Art. 20 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 21 de julho de 2021, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022.

Parágrafo único Na hipótese de não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente.

Av. Herólio Ometto, nº 101 - ZE-022 - Fone/Fax: (66) 3365-7100 - CEP: 78.525-000 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - E-mail: prefeitura@matupa.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

Seção II
Das Diretrizes Gerais para a Execução e Acompanhamento dos Orçamentos do Município e suas Alterações

Art. 21 - A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos dos arts. 1º e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado, por ato próprio e devidamente justificado de autoridade competente, a programar recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa fixada para o exercício e obedecida a distribuição por grupo de despesa, necessitando de autorização legislativa para aumento do percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 23 - Os créditos adicionais suplementares e as transposições, remanejamentos e transferências de recursos, conforme dispõem os artigos 21 e 22 desta Lei, serão abertos por decreto orçamentário do Poder Executivo.

Art. 24 - As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares e de transposições, remanejamentos e transferências de recursos, dentro dos limites autorizados, serão submetidos à Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo único As ações orçamentárias que tiverem a dotação alterada por créditos adicionais ou por transposição, remanejamento e transferência de recursos abertos por iniciativa da Secretaria de Planejamento, que se referirem a ajustes orçamentários durante a execução ou no encerramento do exercício, poderão ter as metas físicas ajustadas pela unidade orçamentária sempre que necessário.

Art. 25 - As modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária, em seus créditos adicionais e nas transposições, remanejamentos e transferências de recursos, por se constituírem informações gerenciais, poderão ser alteradas e incluídas diretamente no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Município, para atender às necessidades de execução, desde que sejam mantidos os saldos das dotações de ação e as demais categorias de programação da despesa.

Art. 26 - Os decretos orçamentários discriminarão a despesa pelo seguinte detalhamento:

- I - órgão;
- II - unidade orçamentária;
- III - função;
- IV - subfunção;

Av. Herólio Ometto, nº 101 - ZE-022 - Fone/Fax: (66) 3365-7100 - CEP: 78.525-000 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - E-mail: prefeitura@matupa.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

- V - programa;
- VI - ação;
- VII - natureza;
- VIII - elemento de despesa;
- IX - fonte de recurso;
- X - Fica o Poder Executivo autorizado a inserir fonte de recursos e grupo de despesa em projetos, atividades e operações especiais existentes, procedendo à sua abertura através de decreto orçamentário, na forma do art. 21 e 22 desta Lei.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transferir, remanejar ou utilizar até o limite de 15% (quinze por cento), as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a categoria de programação, conforme definido no art. 9º desta Lei.

Parágrafo único A transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2022, podendo haver ajustes desde que justificados e aprovados pelo plenário.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado, em se tratando de Ingresso de Recursos, decorrentes de Transferências Voluntárias, a proceder à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, à conta de recursos provenientes de convênios e instrumentos congêneres, mediante especificação justificativa prévia, contendo inclusive o plano de aplicação e o cronograma de desembolso financeiro, quando houver.

Parágrafo único Durante a execução do instrumento de que trata o caput, a comprovação da necessidade de ingresso de recursos poderá ser realizada mediante a apresentação de laudo de medição, em se tratando de obra, ou documento que comprove a execução, tais como nota fiscal de bens ou serviços.

Art. 30 - A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, equivalente, na lei orçamentária, ao limite máximo de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, consideram-se eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual de 2022.

Av. Herólio Ometto, nº 101 - ZE-022 - Fone/Fax: (66) 3365-7100 - CEP: 78.525-000 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - E-mail: prefeitura@matupa.mt.gov.br



#SOMOS DO MINÉRIO

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

Art. 31 - Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do bimestre, limitação de empenho e movimentação financeira para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 16º e 17º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do montante de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na lei orçamentária de 2022;

II - comunicação, pelo Poder Executivo, até o 20º (vigesimo) dia após o encerramento do bimestre, ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestrutiva da receita;

III - limitação de empenho e movimentação financeira, que será efetuada na seguinte ordem de prioridades:

a) os projetos novos que não estiverem sendo executados e os incluídos no Orçamento anterior, mas que tiveram sua execução abaixo do esperado ou sem execução, conforme demonstrado em Relatório;

b) outras despesas correntes;

c) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, caberá à Secretaria de Planejamento, em conjunto com o setor de contabilidade e demais unidades administrativas correspondente de cada Unidade Organizacional, analisar as ações finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser afetada sem atingir os resultados finais dos programas governamentais contemplados na lei orçamentária.

§ 2º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º A limitação de empenho, em cumprimento ao disposto neste artigo, será executada e comprovada mediante a utilização, no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças Municipais.

Art. 32 - Em cumprimento ao artigo 4º, inciso I, alínea "v", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, serão apresentados, pelos Poderes Executivo e Legislativo por meio de relatórios.

Av. Hermilo Ometo, nº 101 - ZS-022 - Fone/Fax: (66) 3395-3199 - CEP: 78.525-000 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - Email: prefeitura@matupa.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

§ 1º O relatório de avaliação de resultados apresentará, em relação a cada programa:

I - o desempenho de seus indicadores;

II - a previsão e a execução orçamentária do programa;

III - a previsão e a execução física e orçamentária de cada ação que integra o programa.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 33 - As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Poderes do Município, no exercício de 2022, observar-se-ão as normas e os limites legais vigentes no decorrer do exercício a que se refere, em especial os estabelecidos nos arts. 18 a 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34 - Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no exercício de 2022, as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, tais como aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos civis, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, devem observar o disposto na legislação vigente.

Art. 35 - Para o exercício de 2022, fica autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo, além de realizar Concursos Públicos de Provas e Títulos, Processos Seletivos Simplificados e/ou Completo, visando o preenchimento de cargos e funções estatutárias necessárias ao bom desempenho dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo Único - Promover aumento, recomposição ou reajuste salarial para implantação na adequação do Plano de Cargos e Carreiras - PCCS, respeitado os limites da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

I - Poder Executivo: Promover durante o exercício de 2022 a correção das parcelas salariais conforme o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, e conforme Lei Federal nº 11.738/2008.

II - Poder Legislativo: Promover durante o exercício de 2022 a correção das parcelas salariais conforme o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 36 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e além da exceção disposta no inciso V do referido parágrafo único do art. 22, a contratação de horas-extras fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Av. Hermilo Ometo, nº 101 - ZS-022 - Fone/Fax: (66) 3395-3199 - CEP: 78.525-000 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - Email: prefeitura@matupa.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

Art. 37 - Não poderá existir despesa orçamentária destinada ao pagamento de servidor da Administração Pública Municipal pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 38 - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal e otimizar os custos e registrar a dívida pública.

Art. 39 - Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encerramento do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

Art. 40 - As operações de crédito internas, reger-se-ão ao que determinam as Resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, pertinentes a matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e as condições e limites fixados pelas Resoluções nºs 40/2001, 43/2001 e 45/2007 do Senado Federal.

Art. 41 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único: As operações de crédito que forem autorizadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária serão incorporadas ao orçamento por meio de créditos adicionais.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 42 - As transferências voluntárias de recursos do Município para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde, contempladas na lei orçamentária, serão realizadas mediante convênio, contrato de repasse, acordos ou complementares, observados os requisitos estabelecidos nos arts. 11 e 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na legislação vigente.

Art. 43 - O disposto no art. 42 desta Lei aplica-se também aos convênios públicos legalmente instituídos.

Art. 44 - As transferências previstas neste Capítulo serão classificadas, orçamentariamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílios", "43 - Subvenções Sociais" ou "70 - Rateio Pela Participação em Consórcio Público".

Av. Hermilo Ometo, nº 101 - ZS-022 - Fone/Fax: (66) 3395-3199 - CEP: 78.525-000 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - Email: prefeitura@matupa.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

Art. 45 - A entrega de recursos aos consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva do Município, especificamente quando resultar em preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

**CAPÍTULO IX
DAS TRANSFERÊNCIAS AO SETOR PRIVADO**

**Seção I
Das Subvenções Sociais**

Art. 46 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às Organizações da Sociedade Civil que estejam atuando de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único: Fica vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, a entidades privadas ou quaisquer outras entidades congêneres, ressalvadas as sem fins lucrativas.

**Seção II
Dos Auxílios**

Art. 47 - A transferência de recursos a título de auxílios, prevista no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para Organizações da Sociedade Civil, de acordo com a Instrução Normativa do Controle Interno Municipal e desde que:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial ou sejam representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social;

IV - prestem atendimento a pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas de combate ao tráfico de drogas e à pobreza, ou de tratamento de dependentes químicos, ou de geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a OSC tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificadas pelo órgão concedente responsável;

V - sejam consórcios públicos legalmente instituídos.

Av. Hermilo Ometo, nº 101 - ZS-022 - Fone/Fax: (66) 3395-3199 - CEP: 78.525-000 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - Email: prefeitura@matupa.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

§ 1º O Poder Executivo, por intermédio de suas respectivas Secretarias responsáveis, tomará providas em seu site oficial, a relação completa das entidades sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

§ 2º A transferência de que trata o caput deste artigo deverá ser autorizada por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Seção III
Das Contribuições Correntes e de Capital**

Art. 48 - A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 46 desta Lei e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

II - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

III - nos termos da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, que "Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de prestação previamente estabelecidas em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fornecimento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil".

**Seção IV
Das Disposições Gerais**

Art. 49 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes será permitida a entidades que atendam as disposições contidas na Instrução Normativa do Controle Interno Municipal, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração de parcerias entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, ou outra normativa que vier a substituí-la.

Art. 50 - Os recursos destinados para as associações de entes federativos somente poderão ser aplicados para a capacitação, assistência técnica ou aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições de empregados incidentes sobre a folha de pagamento.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATORIOS JUDICIAIS**

Av. Hermilo Ometo, nº 101 - ZS-022 - Fone/Fax: (66) 3395-3199 - CEP: 78.525-000 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - Email: prefeitura@matupa.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

Art. 51 - A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na lei orçamentária de 2022, obedecerá ao que determina o Artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 52 - A lei orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transferidos em julgamento considerado de pequeno valor.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS DEMAIS RECEITAS**

Art. 53 - As alterações relativas à legislação tributária municipal, que ceda da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão examinadas ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo apresentar justificativas, esclarecimentos e demonstrativos pertinentes, relativos:

I - à adequação e ajustes da legislação tributária decorrentes de alterações da legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - ao aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção do crédito tributário;

III - à instituição e à regulamentação de contribuição de melhoria, que serão acompanhadas de demonstração devidamente justificada de sua necessidade.

§ 2º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos Orçamentos do Município mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, e quando decorrentes de projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 54 - O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, nos termos do art. 16º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei, e nas metas bimestrais de realização de receitas, desonerações por categoria econômica.

Art. 55 - O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2022, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Art. 56 - Para efeito do § 2º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa imprevista aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei

Av. Hermilo Ometo, nº 101 - ZS-022 - Fone/Fax: (66) 3395-3199 - CEP: 78.525-000 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - Email: prefeitura@matupa.mt.gov.br



#SOMOS DO MINÉRIO

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

Fiscal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei Federal nº 9.548, de 27 de maio de 1998.

Art. 57 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 15 de abril, em atendimento ao parágrafo único do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o relatório de obras em andamento.

Art. 58 - As ações prioritárias finalísticas do exercício de 2022 serão objeto de processos específicos de monitoramento, conforme disposto neste artigo.

§1º Serão consideradas ações prioritárias finalísticas:

- I - as ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal que integrem programas finalísticos;
- II - as ações que integrem programas finalísticos das áreas de educação, saúde, segurança pública, infraestrutura e logística;
- § 2º São classificados como finalísticos os programas cujas ações resultam em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade, conforme estabelecido no PPA 2022-2025.

Art. 59 - O projeto de lei orçamentária para 2022, aprovado pelo Poder Legislativo, será encaminhado à sanção, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 60 Na hipótese de, até 31 de dezembro de 2021, o subgráfico da Lei Orçamentária de 2022 não for sancionado, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida pública;
- III - PIS/PASEP;
- IV - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;
- V - despesas relativas às áreas de atuação das Secretarias de Saúde e de Educação;
- VI - as ações elencadas no Anexo de Metas e Prioridades; e
- VII - demais despesas, à razão de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único: Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2022 a utilização dos recursos autorizados no caput deste artigo.

Av. Remeio Ometto, nº 101 - ZR-422 - Fone/Fax: (66) 3395-3100 - CEP: 78.225-400 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - Email: prefeitura@matupa.mt.gov.br

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Senador Jonas Pinheiro, aos dezeto dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

MARCOS CASSATTI PORTE
Prefeito Municipal em Exercício

Programação de Secretaria Municipal
de Administração e Planejamento
Data: 08/08/2021 - 14:15:00

Esta lei encontra-se publicada na íntegra Portal Transparência do município de Matupá
Link: https://www.gov.br/letras/transparencia_matupa/servidor_atuante/leis/21

Av. Remeio Ometto, nº 101 - ZR-422 - Fone/Fax: (66) 3395-3100 - CEP: 78.225-400 - Matupá - MT
Site: www.matupa.mt.gov.br - Email: prefeitura@matupa.mt.gov.br



#SOMOS DO MINÉRIO

ANEXO IV – LDO 2022 DE POCONÉ/MT, SEM APRESENTAÇÃO DE ANEXOS E METAS FISCAIS

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n, centro, CEP 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878

LEI MUNICIPAL Nº 2.066 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ, ATAIL MARQUES DO AMARAL, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ, APROVA E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para a elaboração do Orçamento do município de Poconé, Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da administração municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do município;
- IV – as disposições sobre dívida pública municipal;
- V – as disposições sobre despesas com pessoal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária.

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n, centro, CEP 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 Anexo I, excepcionalmente em relação ao exercício de 2022, serão estabelecidas em Anexo específico do Plano Plurianual relativo ao período de 2022 a 2025, a ser encaminhado para a Câmara Municipal até 30 de agosto de 2021, seguindo os seguintes princípios:

- I - promover o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - promover o desenvolvimento econômico e social do Município;
- III - consolidar a consciência de gestão fiscal responsável.

§ 1º A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, conforme Anexo de Metas Fiscais (Anexo II) e Anexo de Riscos Fiscais (Anexo III).

Art. 3º Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físico-financeiras, estabelecidas nesta Lei e identificadas nos anexos, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 4º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, de que trata o art. 4º da Lei

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n, centro, CEP 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878

Complementar nº101/2000, a denominada lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, do Anexo II - Metas Fiscais e do Anexo III - Riscos Fiscais, partes integrantes desta Lei, excepcionalmente em relação ao exercício de 2022, serão estabelecidas em Anexo específico do Plano Plurianual relativo ao período de 2022 a 2025, a ser encaminhado para a Câmara Municipal até 30 de agosto de 2021, que conterá ainda os seguintes demonstrativos:

- 1) Demonstrativo I - Metas Anuais – período 2023-2024;
- 2) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior - 2020;
- 3) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas dos 3 Exercícios Anteriores.
- 4) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido.
- 5) Demonstrativo V - Origem e Aplicação de Recursos com Alienação de Ativos.
- 6) Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias e Avaliação Atuarial.
- 7) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.
- 8) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n, centro, CEP 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878

§ 3º A Meta Fiscal estabelecida nesta Lei e identificadas em seus respectivos Anexos, quando da Elaboração da Lei Orçamentária Anual, poderão ser revistas, mediante projeto de Lei Específico, a fim de preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 4º Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de precatórios judiciais e a manutenção das atividades.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A Lei Orçamentária comportar-se-á de:





- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a modalidade de aplicação:

1. Pessoal e Encargos Sociais;
2. Juros e Encargos da Dívida;
3. Outras Despesas Correntes;
4. Investimentos;
5. Inversões Financeiras;
6. Amortização da Dívida;
7. Outras Despesas de Capital.



#SOMOS DO MINÉRIO

<p style="text-align: center;"> Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Poconé <small>Praça da Matriz, s/n, centro, CEP 78175-000 – Poconé – Mato Grosso CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878</small></p> <p>Art. 7º A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, na qual a discriminação da despesa por função far-se-á de acordo com a Portaria nº 42, de 14/04/1999 e suas alterações posteriores, do Ministério do Orçamento e Gestão, bem como, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e alterações posteriores.</p> <p>Art. 8º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <ul style="list-style-type: none">I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações visando à concretização dos objetivos pretendidos;II - Ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominada por projeto, atividade ou operação especial;III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da atuação governamental; eV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.VI - Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional; <p style="text-align: right;"><i>H.</i></p>	<p style="text-align: center;"> Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Poconé <small>Praça da Matriz, s/n, centro, CEP 78175-000 – Poconé – Mato Grosso CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878</small></p> <ul style="list-style-type: none">VII - Receita Ordinária, aquelas previstas para ingressarem na caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;VIII - execução física, a autorização para o que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;IX - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;X - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos. <p>§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir aos seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, e estas com identificação da classificação institucional, funcional programática, especificando os objetivos, metas físicas e financeiras.</p> <p>§ 2º As categorias de programação serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, projetos, atividades ou operações especiais.</p> <p>Art. 9º - O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:</p> <ul style="list-style-type: none">I - mensagem;II - Texto da lei;III - Tabelas explicativas da receita e da despesa referente aos três últimos exercícios; <p style="text-align: right;"><i>H.</i></p>
<p style="text-align: center;"> Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Poconé <small>Praça da Matriz, s/n, centro, CEP 78175-000 – Poconé – Mato Grosso CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878</small></p> <p>§ 1º Acompanharão o projeto de lei orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:</p> <ul style="list-style-type: none">I - Programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;II - Programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 198, § 2º da Constituição Federal. <p>§ 2º Integrarão a lei orçamentária anual, os seguintes demonstrativos:</p> <ul style="list-style-type: none">I - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo 1, da Lei N. 4.320/64;II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesas, segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo 2, da Lei N. 4.320/64;III - Quadro demonstrativo por Programa de Trabalho, das dotações por órgãos do governo e da administração, Anexo 6, da Lei nº 4.320/64;IV - Quadro demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, Anexo 7, da Lei nº 4.320/64;V - Quadro demonstrativo de Função, Subfunção e Programa, conforme vínculo com os recursos, Anexo 8, da Lei nº 4.320/64;VI - Quadro demonstrativo por Órgão e Função, Anexo 9, da Lei nº 4.320/64;VII - Quadro demonstrativo de Realização de Obras e Prestação de Serviços; <p style="text-align: right;"><i>H.</i></p>	<p style="text-align: center;"> Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Poconé <small>Praça da Matriz, s/n, centro, CEP 78175-000 – Poconé – Mato Grosso CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878</small></p> <ul style="list-style-type: none">VIII - Tabela Explicativa da Evolução da Receita e Despesa, Art. 22, III, da Lei Nº 4.320/64;IX - Quadro demonstrativo da receita por fontes e respectiva legislação;X - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;XI - Quadro de Detalhamento da Despesa, por órgãos e unidades orçamentárias. <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES</p> <p>Art. 10 A Lei Orçamentária deve obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa.</p> <p>Art. 11 A Lei Orçamentária deve primar pela responsabilidade na gestão fiscal, entendendo para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção dos riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.</p> <p>Art. 12 A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.</p> <p>Art. 13 A Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p style="text-align: right;"><i>H.</i></p>



#SOMOS DO MINÉRIO



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n, centro, CEP 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878

Art. 14 A lei orçamentária priorizará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os seguintes princípios:

- I - prioridade de investimentos para as áreas sociais;
- II - modernização da ação governamental;
- III - equilíbrio entre receitas e despesas;
- IV - austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 15 A lei orçamentária conterá, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente no máximo a 1,00% (Um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), prevista para a Administração Direta do Poder Executivo, e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos.

Art. 16 A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes.

Art. 17 As receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação conforme determina o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e as despesas serão fixadas de acordo com as metas e prioridades da administração, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte:

- I - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - atualização da planta genérica de valores;

J.A.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n, centro, CEP 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878

III - a expansão do número de contribuintes.

§ 2º As taxas pelo exercício do poder de polícia e de prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 18 Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o excesso de despesa, o Executivo Municipal promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º A limitação do empenho, nos termos do caput deste artigo, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada Poder.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 19 Não serão objetos de limitações de despesas:

- I - das obrigações constitucionais e legais do ente (despesas);
- II - destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

J.A.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n, centro, CEP 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878

III - assinaladas na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 20 Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 21 O Poder Executivo disponibilizará, para a Câmara de Vereadores, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas e as memórias de cálculo das receitas para o exercício subsequente.

Art. 22 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, o Poder Executivo Municipal desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, de modo a atender ao disposto no art. 13, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 23 Na execução da despesa, nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros.

Art. 24 A Lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares e, poderão ser realizadas transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, somente se incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento, ou

J.A.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n, centro, CEP 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878

justificada a prioridade, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 25 O Município aplicará, no mínimo, os percentuais constitucionais na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos dos arts. 198, § 2º e 212, da Constituição Federal.

Art. 26 A lei orçamentária assegurará a aplicação dos recursos reservados para PASEP, nos termos do art. 8º, III, da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Art. 27 As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental deverão ser classificadas em relevantes e irrelevantes.

Parágrafo único. Entende-se por despesas relevantes aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021, e irrelevantes, aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação da citada lei.

Art. 28 Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito nos limites e condições estabelecidos em resoluções do Senado Federal, não podendo ser superior ao montante das despesas de capital, assim como operações de crédito por antecipação de receita na forma da Lei.

Art. 29 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera;

J.A.



#SOMOS DO MINÉRIO



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n, centro, cep 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como comprometidas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 30 É vedada a concessão de subvenções, auxílios ou contribuições para pessoas físicas e entidades privadas, ressalvadas entidades sem fins lucrativos, através de convênios, bem como às pessoas físicas que sejam atendidas por programas sociais e pela saúde.

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino, esporte e cultura ou representativas da comunidade escolar;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - voltadas para as ações de assistência social;

IV - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos que participem da execução de programas nacionais, estaduais ou regionais;

V - instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

VI - instituições de apoio ao desenvolvimento social e econômico do Município.

VII - instituições de caráter cultural, social, religiosa, de apoio ao menor e ao idoso, de atendimento ao deficiente físico, de apoio a dependentes químicos.

VIII - instituição de Caráter assistencial ao menor e ao adolescente - Conselho Tutelar conforme art.131 da Lei 8.069/90- ECA.

IX - outras instituições assim reconhecida, por Lei Municipal ou Estadual, de utilidade pública.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n, centro, cep 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos beneficiadas deverão cumprir o disposto no art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000 e as exigências contidas na Instrução Normativa nº 001/97-STN, e alterações posteriores, atendendo-se ainda o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 31 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência Estado de Mato Grosso, quando no interesse do Município, nos termos e limites do art. 62 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 32 As despesas de publicidade da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

§ 1º Entende-se como publicidade às ações relativas à divulgação do trabalho do órgão, ou seja, propaganda ou marketing.

§ 2º As despesas referentes à publicidade legal, ou seja, publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e demais atos administrativos, classificam-se na atividade de custeio.

Art. 33 O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, compreendendo o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento das ações de governo, da gestão do patrimônio municipal e dos recursos públicos, através do controle de custos e da avaliação dos resultados dos programas instituídos serão realizados na forma regulamentada em normatização específica.

Art. 34 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo anterior, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n, centro, cep 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878

dos programas, bem como, dos respectivos projetos e atividades, conforme determina o art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício de modo a atender o disposto no art. 4º, I, "e" da Lei Complementar nº. 101/2000.

CAPÍTULO V

AS DISPOSIÇÕES SOBRE DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35 As despesas com a dívida pública Municipal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2022, em seus anexos, nas Leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas e precatórios reconhecidos até 31 de julho de 2021.

CAPÍTULO VI

AS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 36 Os Poderes Legislativo e Executivo observarão, na fixação das despesas de pessoal, as limitações estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000, e ainda ao seguinte:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n, centro, cep 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878

I - as despesas serão calculadas com base no quadro de pessoal no mês de agosto de 2021;

II - As despesas com treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento, reciclagem, provas e concurso, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção e acesso, farão parte das despesas de custeio e manutenção dos órgãos da administração municipal;

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo poderão realizar concurso público de provas e títulos, visando ao preenchimento dos cargos e funções e também poderá, mediante autorização legislativa, realizar processo seletivo simplificado para contratações temporárias, promover a alteração na estrutura organizacional e de cargos e carreiras da Prefeitura, extinguindo, transformando ou criando novos cargos.

§ 2º No exercício financeiro de 2022, os Poderes Executivo e Legislativo poderão conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração dos servidores, criar cargos, empregos e funções, e admitir pessoal, na forma da Lei, desde que observadas as regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 3º Na execução orçamentária de 2022, caso a despesa de pessoal ultrapassar noventa e cinco por cento do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado ao Município;

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;



#SOMOS DO MINÉRIO



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n, centro, CEP 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de horas extras, salvo no âmbito dos setores da educação e da saúde, ou quando destinadas ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a coletividade.

§ 4º A Lei do Orçamento poderá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

§ 5º Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, respeitada, porém, a limitação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37 Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, combinado com o art. 20, §5º da LRF, a entrega dos recursos financeiros correspondente a despesas totais com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, a seguir discriminados:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;
- b) 54 (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

JH



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n, centro, CEP 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878

Art. 38 A Lei Orçamentária para o exercício de 2022, somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequente e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
II - Certidão de não terem sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

III - Que tenham sido apresentadas para inclusão dentro do prazo definido no § 1.º do Art. 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

AS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive a Contribuição de Melhoria, quando for o caso.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, programa de REEIS.

Art. 40 As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar a sua respectiva produtividade.

JH



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n, centro, CEP 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878

Art. 41 Somente poderá ser aprovada ou editada lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas às exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00.

Art. 42 Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 43 O Poder Executivo poderá conceder descontos, anistias, isenções e alternativas para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Contribuição de Melhoria e Taxas, como forma de incremento da arrecadação e redução da sonegação, na forma da legislação específica, bem como a concessão de incentivos fiscais na forma da Lei.

Art. 44 O Código Tributário Municipal poderá ser alterado ou modificado de acordo com as necessidades de interesse público municipal, assim como demais legislações que regem a matéria.

Art. 45 Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos

JH



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n, centro, CEP 78175-000 – Poconé – Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878

das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme estabelecido no art. 4º, I, e da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 47 A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo no prazo estipulado na Lei Orgânica do Município ou em legislação especial, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 48 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, os anexos I e II, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, os demais anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 2º O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º A unidade responsável pela coordenação do controle interno do Poder Executivo Municipal apreciará os relatórios mencionados nos parágrafos anteriores e acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante a execução orçamentária e financeira.

JH



#SOMOS DO MINÉRIO



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n, centro, CEP 78175-000 - Poconé - Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878

§ 4º Até o final dos meses de maio e setembro de 2022, e de fevereiro de 2023, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 49 A transparência da gestão fiscal será assegurada mediante incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA.

Art. 50 As contas apresentadas pelo Prefeito Municipal ficarão disponíveis, durante todo o exercício na Câmara de Vereadores e na Prefeitura, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 51 Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 52 O Município fica autorizado a buscar junto à União e Estado, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A assistência técnica referida neste artigo consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Poconé
Praça da Matriz, s/n, centro, CEP 78175-000 - Poconé - Mato Grosso
CNPJ 03.162.872/0001-44 FONES 0xx65 3345-2878

Art. 53 Na ocorrência de calamidade pública reconhecida, estarão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas, enquanto perdurar a situação, para a recondução da dívida e das despesas com pessoal ao limite exigido.

Art. 54 O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado ao Poder Legislativo até 31 de Setembro de 2021, para apreciação, aprovação e devolvido ao Poder Executivo até 15 de dezembro de 2021, enquanto não for regulamentado o Art. 165, § 9º, Inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese do projeto de lei orçamentária anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2021, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada a Câmara de Vereadores, nos seguintes limites:

I – no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida;

II – 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

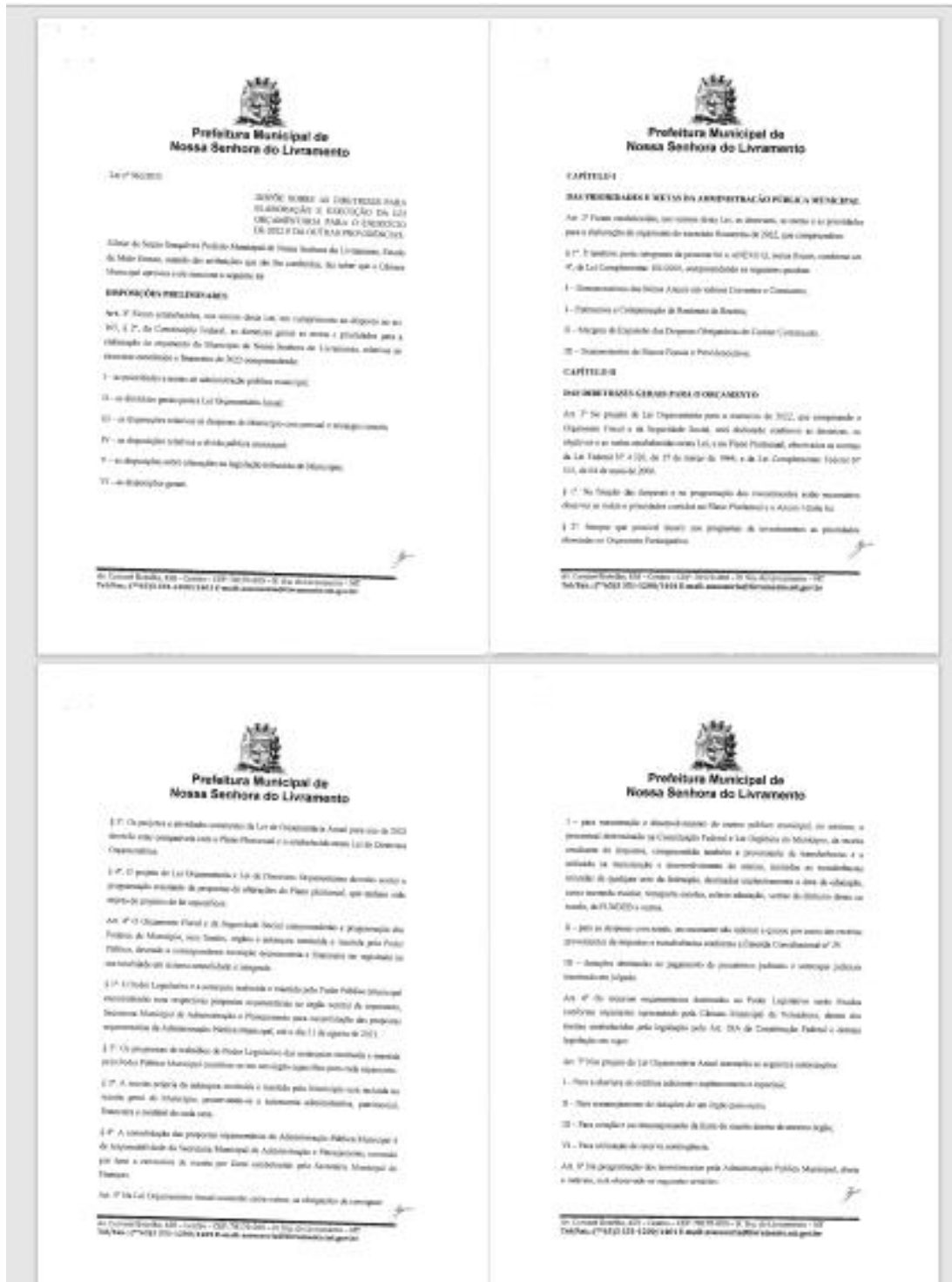
Prefeitura Municipal de Poconé - MT, aos 22 dias do mês novembro de 2021.

ATAL MARQUES DO AMARAL (ATÁ AMARAL)
Prefeito Municipal de Poconé



#SOMOS DO
MINÉRIO

ANEXO V - LDO 2022 DE NOSSA SRA. DO LIVRAMENTO/MT, SEM APRESENTAÇÃO DE ANEXOS E METAS FISCAIS





#SOMOS DO MINÉRIO

Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

I - As despesas com manutenção, adições, proventos, pensões, vantagens sociais e outras decorrentes de pessoal das atividades civis e militares das Prefeituras Municipais e Legislativas, de natureza municipal serão arquivadas pelo município de acordo com o estabelecido no inciso II do artigo 20, II, da Lei Complementar nº 111, de 4 de dezembro de 2000;

II - Os valores pagos de prestação de serviços e de obrigações públicas serão depositados em contas públicas, devendo ser depositados em fundos constitucionais e a execução, por meio de dotação orçamentária específica para o atendimento da despesa;

III - São obrigadas as Regimes Próprios de Previdência Social Municipal e os planos de previdência de contribuição pessoal e facultativa mantidos no regime estatal e fixadas;

Art. 19. Fica autorizado, pelo os Poderes do Município, nos termos, o Orçamento, e Orçamentos de aplicação especiais, omissão de remuneração, salário por ano, salário de cargo, empresa e benefícios, obrigações de natureza de natureza, bem como adição de contraprestação de serviços a qualquer título, observados artigos 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 111/2000.

Art. 20. São proibidos de outras ações, bem como o crédito mediante de contratação financeira em nome do Regime de Previdência de Município e do União, bem como aumento de taxa de cobrança de impostos por meio de aumento de preço fixado.

CAPÍTULO IV
DA DISPOSIÇÃO RELATIVA À RENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21. De a cidade de Nossa Senhora do Livramento o Município o Município e o Município, devendo ser observado as normas de legislação vigente.

Av. Coronel Bentes, 404 - Centro - CEP: 76.700-000 - R. São do Livramento - MT
Telfax: (76) 3311-1200/1201 E-mail: secretaria@nslivramento.mt.gov.br

Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

Art. 22. O período das despesas com juros exigíveis e amortizações de dívidas deverá coincidir as operações de crédito constituído e a cobrança, bem como as amortizações coincidir em o dia do vencimento de prazos de Lei Orçamentária do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Fica estabelecido o fundo de recursos de mais por parte de Receita Corrente Líquida para as despesas com juros.

Art. 23. A Prefeitura Municipal autoriza o Município de Livramento, em o dia 1º de junho de 2021 a relação dos valores constantes do orçamento público e os valores indicados no projeto orçamentário de 2021, mediante decreto e art 100 (artigo 1º de Constituição Federal).

CAPÍTULO V
DA DISPOSIÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Art. 24. No exercício das funções de fiscalização e controle de execução da legislação municipal, especificamente sobre:

I - análise, direção e fiscalização da legislação vigente de cada órgão de competência do Município de acordo com o orçamento e o orçamento fixado;

II - adequação de legislação municipal de acordo com a legislação de natureza nacional;

III - controle das contas e o controle de execução por meio de indicadores de metas, custos e outras, sob o controle de acordo com;

IV - as atividades de execução de serviços de natureza municipal mediante as atividades constantes no art. 11 da Lei Complementar 111/2000.

Av. Coronel Bentes, 404 - Centro - CEP: 76.700-000 - R. São do Livramento - MT
Telfax: (76) 3311-1200/1201 E-mail: secretaria@nslivramento.mt.gov.br

Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

V - adequação de orçamento e autorização de taxa de serviços públicos em nome do respectivo órgão;

Art. 25. As alterações da legislação municipal vigente serão propostas para o conhecimento do município para serem aplicadas antes da proposta orçamentária, e que o período entre as ações seja no exercício seguinte.

CAPÍTULO VI
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 26. No período de férias serão autorizados os serviços de substituição para atendimento de atividades e saúde de acordo com o plano de trabalho de substituição;

Art. 27. É vedado qualquer ato de natureza fiscal ou financeira que implique em aumento de dívida do Município;

Art. 28. Fica em vigor o presente decreto.

Art. 29. Revogamos as disposições conflitantes.

Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 08/06/2021.

Silvia de Souza Gonçalves
Prefeita Municipal

Av. Coronel Bentes, 404 - Centro - CEP: 76.700-000 - R. São do Livramento - MT
Telfax: (76) 3311-1200/1201 E-mail: secretaria@nslivramento.mt.gov.br

Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento

Ofício GP nº 053/2021

Senhor Presidente,

Estou encaminhando a esta Casa a seguinte Mensagem e Projeto de Lei nº 001/2021, que dispõe sobre as atividades para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2022 e da metas previstas, para aprovação dos valores verificados.

Reitero pronto de acordo e apoio.

Pelo Município de Nossa Senhora do Livramento,
Estado de Mato Grosso, em 30 de Abril de 2021.

Atenciosamente,

Silvia de Souza Gonçalves
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vice-chefe Manoel Gonçalves de Campos
Distrito Presidente do Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora do Livramento - MT.

PROFESSOR
Gleilson de Souza
Câmara Municipal
Distrito Presidente do Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora do Livramento - MT

Av. Coronel Bentes, 404 - Centro - CEP: 76.700-000 - R. São do Livramento - MT
Telfax: (76) 3311-1200/1201 E-mail: secretaria@nslivramento.mt.gov.br